

# Boletim do Contribuinte

Preço deste número  
4,70 euros (IVA incl.)  
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

**Fundador:**  
António Feliciano de Sousa

**Diretor:**  
Miguel Peixoto de Sousa

**PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**  
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVÓLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.  
DE00592017CE



## A tributação das mais-valias imobiliárias em IRS e reinvestimento

Segundo a legislação portuguesa atualmente em vigor, constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos de outras categorias, sejam o resultado da alienação de direitos reais sobre imóveis.

Sendo estas mais-valias realizadas por pessoas singulares, ficam sujeitas a tributação no âmbito da categoria G (incrementos patrimoniais) em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Não obstante esta obrigação contributiva incidir tanto sobre residentes como não residentes fiscais em

Portugal, o direito interno português prevê regras de tributação distintas para uns e outros, o que tem gerado grande controvérsia jurisprudencial.

Ora, de acordo com o regime em vigor, o valor dos rendimentos qualificados como mais-valias deverá corresponder ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias realizadas num mesmo ano.

No caso da alienação de bens imóveis, os contribuintes residentes em território português são tributados sobre metade (50%) da mais-valia realizada, às taxas marginais e progressivas do IRS (elementos que causam uma distinção no tratamento dado a residentes e a não residentes).

### Exclusão de tributação pelo benefício do reinvestimento – habitação própria permanente e agregado familiar

Para além de o regime de tributação ser mais favorável aos residentes fiscais portugueses, que são tributados apenas por metade da mais-valia realizada, o regime

*(Continua na página 348)*

### SUMÁRIO

#### Legislação

Lei n.º 21/2021, de 20.4 (Estatuto dos Benefícios Fiscais - Código do Imposto do Selo - Código Fiscal do Investimento - IUC e ISV - alterações) .....	355
Despacho n.º 133/2021-XXII, de 22.4 (IVA e IRC - reajuste no calendário fiscal).....	357
DL n.º 9/2021, de 29.1 (Regime Jurídico das Contraordenações Económicas).....	358 a 369
<b>Obrigações fiscais do mês e Inf. diversas</b> .....	339 a 349

#### Resoluções administrativas

IVA: “Balcão Único” ou “OSS – One Stop Shop” - pré-registo ou atualização dos dados de registo; sujeitos passivos não residentes - regras de inversão previstas nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.....	350
IVA e IRC: prazo para entrega da declaração periódica e pagamento do imposto - reajustamento do calendário fiscal .....	354

#### Trabalho e Segurança Social

Informações diversas e regulamentação do trabalho	370 a 374
<b>Sumários do Diário da República</b> .....	376

### NESTE NÚMERO

- *Regime Jurídico das Contraordenações Económicas*
- *Preços de transferência - uma “bazuca” de informação para a Autoridade Tributária*



## FORMAÇÕES ONLINE



- > **1+1=3 ou como integrar a ISO 9001:2015 e o Lean Management com Sucesso para Ter Progresso Sustentável**  
18 de maio | 09h30 - 17h00
- > **Branqueamento de Capitais: a 5ª diretiva AML**  
18 maio | 14h00 - 16h30
- > **Reestruturação de Empresas: fusões, cisões, realizações parciais de ativos**  
18 maio | 15h00 - 18h00
- > **O Procedimento Disciplinar no Código do Trabalho**  
19 maio | 9h00 - 13h00
- > **A Reversão da Execução Fiscal**  
19 maio | 14h00 - 17h00
- > **O Assédio Moral no Local de Trabalho (mobbing)**  
9 de maio | 14h00 - 18h00
- > **Gestão Financeira para PME – Uma Abordagem Prática**  
20-21 maio | 9h30 - 18h00
- > **Acordos parassociais: enquadramento legal, desafios e conteúdos**  
20 maio | 15h00 - 18h00
- > **Processos de Cessação de Contrato de Trabalho**  
24 maio | 14h00 - 18h00
- > **Manual Prático de Direito do Trabalho na Gestão Empresarial**  
25 maio | 9h00 - 18h00
- > **Golden Visa e Estatuto Fiscal do Residente Não Habitual**  
25 e 26 maio | 14h00 - 16h30
- > **Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL) Abordagem Contabilística e Fiscal**  
26 e 28 de maio | 9h00 - 13h00
- > **O Direito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho**  
8 abril | 09h00 - 18h00
- > **Otimização da gestão de recursos humanos e a redução do seu custo fiscal**  
27 de maio | 14h00 - 19h00
- > **As últimas alterações ao Código do Trabalho desde o ano de 2019**  
31 maio | 14h00 - 15h30
- > **Responsabilidade Penal e Fiscal dos Gestores e das Empresas**  
27 maio | 15h00 - 18h00
- > **O Controlo de Gestão nas PME – Uma abordagem prática**  
8-9 junho | 9h30 - 18h00
- > **Incentivos Fiscais para Empresas**  
1 de junho | 14h00 - 17h00
- > **O Controlo de Gestão de uma Clínica**  
15-16 junho | 9h30 - 13h00
- > **Advocacia e prevenção de branqueamento de capitais – Um equilíbrio delicado**  
15 de junho | 14h00 - 17h00
- > **Golden Visa: o que vai Mudar**  
17 de junho | 14h00 - 17h30

## PAGAMENTOS EM MAIO

### IRS (Até ao dia 20 de maio)

- Entrega do imposto retido no mês de abril sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

- Entrega do imposto retido no mês de abril sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

*Pagamento fracionado das retenções na fonte, nos termos do art. 9º-B do DL nº 10-F/2020, de 26.3*

#### • Flexibilização em 3 meses



#### • Flexibilização em 6 meses



### IRC (Até ao dia 20 de maio)

- Entrega das importâncias retidas no mês de abril por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do CIRC.

*Pagamento fracionado das retenções na fonte, nos termos do art. 9º-B do DL nº 10-F/2020, de 26.3 – ver quadro anterior.*

- Entrega da declaração periódica de rendimentos **Modelo 22**, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil. **(Até ao dia 31 de maio)**

- Pagamento final do IRC, devido pelas entidades sujeitas a este imposto, com período de tributação coincidente com o ano civil. **(Até ao dia 31 de maio)**

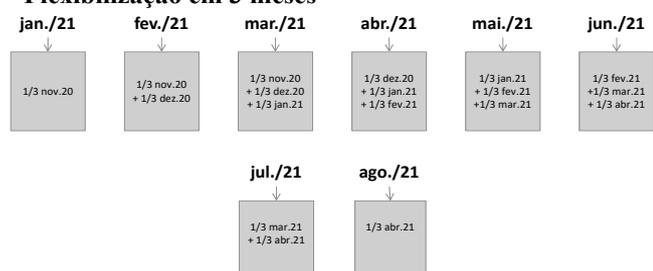
Pode optar pelo pagamento em prestações se verificar as condições estabelecidas no art. 9º-C do DL nº 10-F/2020, de 26.3.

### IVA

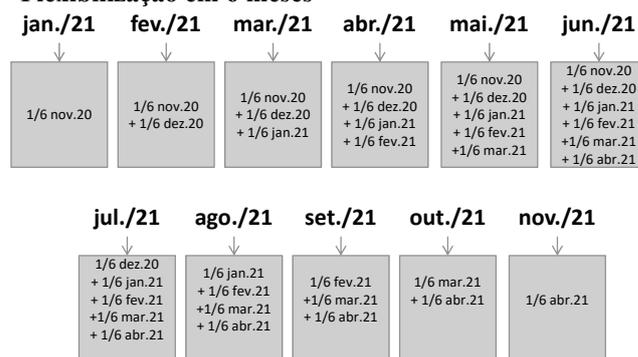
- Pagamento do imposto apurado na declaração respeitante a março, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal. **(Até ao dia 25 de maio)**

*Pagamento fracionado do IVA (regime mensal), nos termos do art. 9º-B do DL nº 10-F/2020, de 26.3*

#### • Flexibilização em 3 meses



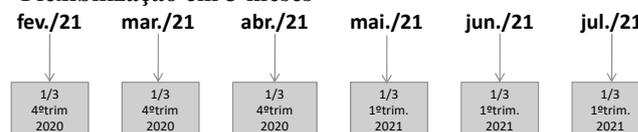
#### • Flexibilização em 6 meses



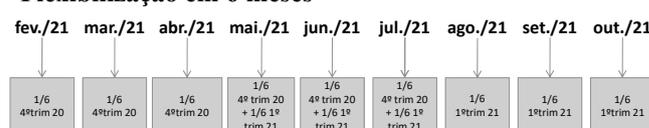
- Entrega do imposto liquidado no 1º trimestre de 2021 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal. **(Até ao dia 25 de maio)\***

*Pagamento fracionado do IVA (regime trimestral) nos termos do art. 9º-B do DL nº 10-F/2020, de 26.3*

#### • Flexibilização em 3 meses



#### • Flexibilização em 6 meses



- *Regime dos pequenos retalhistas* - pagamento do imposto apurado relativo ao 1º trimestre de 2021 **(Até ao dia 20 de maio)\***. A obrigação de envio da declaração periódica do IVA subsiste caso, no período em referência, não haja operações tributáveis. (art. 67º, nº 1, do Código do IVA)

### IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - IMI

- Pagamento da totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis referente a 2020, se igual ou inferior a € 100,00, ou da 1.ª prestação, se superior.

Nos cônjuges não separados de pessoas e bens ou unidos facto, nos casos de prédios urbanos para habitação própria e permanente, em que tenham fixado o respetivo domicílio, o valor referido aplica-se à totalidade do imposto a liquidar, mesmo que o prédio esteja em compropriedade **(Até ao dia 31 de maio)**

### SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 20 de maio)

- Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de abril de 2021.

### IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de maio)

- Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de maio.

### IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de maio)

- Entrega do Imposto do Selo retido no mês de abril mediante Documento de Cobrança.

## OBRIGAÇÕES EM MAIO

### IRS

#### Entidades emitentes de vales de refeição

Entrega da declaração Modelo 18, até ao dia 31 de maio, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de vales de refeição.

#### Declaração Mensal de Remunerações

Entrega, até ao dia 10 de maio, da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

### IRC

#### Comunicação da identificação da entidade declarante – declaração financeira e fiscal por país

##### Declaração modelo 54

Envio, durante este mês, da Declaração Modelo 54, por transmissão eletrónica de dados, por qualquer entidade residente ou com estabelecimento estável em território português que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal.

### IRC

##### Declaração modelo 22

Envio, até ao dia 31 de maio, da Declaração periódica de rendimentos Modelo 22, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

### IVA

#### Declaração periódica – regime mensal

Envio, até ao dia 20 de maio, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em março.

#### Declaração periódica – regime trimestral

Entrega, até ao dia 20 de maio, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 1.º trimestre.

#### Declaração recapitulativa até 20 de maio

• Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50 000.

• Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art.º 6.º do CIVA.

#### Comunicação de faturas emitidas

Comunicação, até ao dia 12 de maio, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

#### Pedido de restituição de imposto

Entrega, até ao dia 31 de maio, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição de IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se em período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

#### Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074

Entrega, até ao dia 20 de maio, da Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativo ao 1.º trimestre.

### Notários

#### Declaração modelo 11

Envio, até 17 de maio, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência

## OBRIGAÇÕES EM MAIO

para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior.

### Contribuição Extraordinária para o Setor Energético

#### Declaração modelo 27

Envio, **até ao dia 31 de maio**, da Declaração Modelo 27, por transmissão eletrónica de dados, referente ao apuramento da contribuição extraordinária sobre o setor energético a que se referem o n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do RCESE.

### Imposto do Selo

#### Entrega da Declaração Mensal

Envio, **até ao dia 20**, da declaração mensal de Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do Art.º 2.º do Imposto do Selo que realizaram operações sujeitas a imposto, ainda que delas isentas no mês anterior.

## IRS

### Prazos de entrega da declaração de substituição do IRS

A declaração de substituição do IRS é uma segunda declaração de rendimentos que pode ser apresentada à Autoridade Tributária depois se ter submetido a declaração anual. Ela serve para corrigir a informação que foi no primeiro documento, evitando erros, omissões e, em última instância, as multas.

A entrega de uma declaração de substituição do IRS obedece aos seguintes prazos:

- **Até ao termo do prazo legal**

A declaração de substituição do IRS pode ser entregue até ao fim do prazo de submissão das declarações do IRS, ou seja, até ao dia 30 de junho.

- **Até ao fim do prazo de reclamação ou impugnação**

A declaração de substituição do IRS pode ser entregue até ao fim do prazo para reclamação (120 dias) ou impugnação judicial da liquidação (90 dias), desde que da correção resulte uma liquidação de impostos inferior à inicial.

- Até 60 dias antes do limite de caducidade (que é de 4 anos), desde que da correção resulte uma liquidação de imposto superior à inicial.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Processo tributário

#### Alterações ao CPPT e ao processo de execução fiscal

A Lei n.º 7/2021, de 26.2, procedeu a diversas alterações à legislação tributária, designadamente ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), no que diz respeito ao processo de execução fiscal.

Entre as alterações efetuadas, é de salientar a suspensão dos processos de execução fiscal relativos a dívidas até € 5000, para pessoas singulares, e até € 10.000, para pessoas coletivas, por um período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, sem necessidade de prestação de garantia ou de requerimento do contribuinte, suspensão essa que se mantém até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, cessando este efeito quinze dias após a sua apresentação, se não for apresentada a competente garantia ou obtida a sua dispensa.

Com esta medida, prevista no artigo 169º do CPPT, evita-se assim a realização de penhoras e os litígios associados às mesmas, todavia só a partir de janeiro de 2022, data em que estas alterações produzirão efeito.

Outra alteração introduzida prende-se com o pagamento voluntário da dívida em execução, nomeadamente quanto aos planos de pagamento de dívidas tributárias, o valor mínimo das prestações passa a ser de 1/4 da unidade de conta no momento da autorização, quando esse valor mínimo se encontrava fixado em uma unidade de conta (€ 102,00).

Além disso, é ainda reduzido o valor mínimo do pagamento da dívida que suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 15 dias, que passa de 20% do valor da dívida instaurada para 10% (artigo 264º do CPPT).

Relativamente à venda de bens penhorados, é estabelecida, no artigo 264º do CPPT, uma norma que determina que, em caso algum, a venda de bens penhorados possa ser adjudicada por um montante inferior a 20% do valor base do bem determinado nos termos legais.

Por outro lado, e em face às alterações operadas no artigo 244º do CPPT, estabelece-se ainda que a realização da venda possa ser suspensa mediante decisão fundamentada do órgão de execução fiscal, sempre que for do interesse da execução, nomeadamente quando o valor dos créditos reclamados pelos credores for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir contra outros bens.

O artigo 250º do CPPT, alterado pela lei supra citada, determina que o valor base de venda de prédios rústicos

(*Continua na pág. seguinte*)

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

*(Continuação da pág. anterior)*

passa a ser definido pelo seu valor patrimonial atualizado com base em fatores de correção monetária ou pelo valor de mercado, quando superior.

Na determinação do valor dos bens imóveis para venda, quando se mostre evidente que o valor de mercado dos bens é manifestamente superior ao apurado por aquelas regras, a requerimento do executado ou por iniciativa do órgão de execução fiscal, pode ainda recorrer-se à determinação do valor com recurso a parecer técnico de um perito especializado e registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Nas formalidades da venda, ficou estabelecido que, nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, possa ser autorizado, mediante requerimento fundamentado do adquirente, o depósito de apenas parte do preço, não inferior a um quinto, obrigando-se o adquirente à entrega da parte restan-

### Regime geral da gestão de resíduos

#### Moratória na aplicação da nova taxa

A Lei nº 20/2021, de 16.4 (retificada pela Decl. Retificação nº 14/2021, de 6.5) veio aplicar uma moratória à nova taxa de gestão de resíduos (TGR) que o Decreto-Lei nº 92/2020, de 23.10, fixou em €22/tonelada de resíduos desde 1 de janeiro de 2021.

Assim, de acordo com o novo diploma, até ao próximo dia 30 de junho de 2021, a TGR assume o valor de €11/t de resíduos (valor que vigorou até dezembro de 2020).

As receitas destinadas ao Fundo Ambiental (em 50% do valor global arrecadado pela Autoridade Nacional dos Resíduos) que, por motivo não diretamente imputável aos municípios, designadamente por não apresentação de candidaturas, não sejam a estes distribuídas no âmbito de avisos por parte do Fundo Ambiental, revertem, anualmente, a favor destes, devendo os municípios repercutir integralmente essa diferença na redução das tarifas e prestações financeiras cobradas.

Nos termos da Lei nº 20/2021, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021, o Governo deve adotar medidas que possibilitem aumentar a transparência da utilização das receitas da TGR, nomeadamente através da publicação obrigatória, até março de cada ano, de um relatório anual onde conste a atribuição desagregada, por ações, objetivos e destinatários, das receitas geradas pela TGR.

Importa ainda referir que, o regime geral da gestão de resíduos foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 178/2006, de 5.9.

te no prazo máximo de 12 meses, sendo que a transmissão do direito de propriedade apenas ocorre com a emissão do título de transmissão, depois de depositado o preço e cumpridas as obrigações fiscais.

A remessa ao Tribunal Tributário de 1.ª instância, nos termos do artigo 278º do CPPT, de reclamação judicial de ato praticado pelo órgão de execução fiscal tem agora como efeito a suspensão da execução até à decisão, desde que a reclamação tenha por objeto matéria que afete a totalidade da tramitação da execução, sendo que, nos casos em que a reclamação apenas incida sobre parte do processo de execução fiscal, o processo suspende-se apenas relativamente à parte sobre a qual incida a dita reclamação.

### Benefícios Fiscais

#### Alterações

#### Estatuto dos Benefícios Fiscais, Imposto do Selo, tributação automóvel e Código Fiscal ao investimento

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 21/2021, de 20.4, transcrita na pág. 355 deste número, que altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo, o Código Fiscal do Investimento, o Código do Imposto sobre os Veículos, o Código do Imposto Único de Circulação e, no âmbito do IRC, cria uma medida extraordinária de contagem de determinados prazos.

No que respeita aos benefícios fiscais, e no âmbito do sistema financeiro e mercado de capitais, foram prorrogados diversos benefícios, até 31 de dezembro de 2025, entre os quais destacamos os relativos a serviços financeiros de entidades públicas, bem como “swaps” e empréstimos de instituições financeiras não residentes.

Quanto aos restantes benefícios fiscais, o relativo à Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria é prorrogado até 31 de dezembro de 2027.

Foi igualmente prorrogado até dia 31 de dezembro de 2021, com efeitos desde 1 de janeiro de 2020, o benefício fiscal relativo a propriedade intelectual (cfr art. 58º do EBF). Assim, os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios.

Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias. A importância a excluir do englobamento não pode exceder €10.000.

*(Com o próximo numero voltaremos a este assunto pormenorizando o impacto das diversas medidas adotadas pela referida Lei nº 21/2021, de 20 de abril)*

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Preços de transferência

#### Novas obrigações declarativas: uma “bazuca” de informação para a Autoridade Tributária

No âmbito dos desenvolvimentos em termos de fiscalidade internacional resultantes do Plano “Base Erosion and Profit Shifting” (BEPS), em particular das recomendações emitidas no âmbito das ações 8 a 10 – “Assure that transfer pricing outcomes are in line with value creation” e da ação 13 - “Re-examine transfer pricing documentation”, foi publicada a Portaria n.º 35/2019, de 28 de janeiro, a qual procede à alteração de determinados anexos que fazem parte do modelo IES/Declaração Anual (“DA”), sendo de destacar as profundas modificações declarativas introduzidas em matéria de preços de transferência.

Efetivamente, tendo em vista aumentar a transparência no “modus operandi” dos grupos económicos multinacionais, evitando práticas que conduzam à erosão da base tributável e à transferência de lucros entre jurisdições, especialmente dos grupos económicos que não se encontravam obrigados à apresentação da declaração financeira e fiscal por país (Declaração Modelo 55 vulgo “Country by Country Report”) por não atingirem o limite de €750 milhões de rendimentos anuais consolidados, foi alargado o âmbito da informação que deverá ser reportada no âmbito da IES/DA em matéria de preços de transferência.

Assim, como resultado das alterações introduzidas, a Autoridade Tributária (AT) passará a dispor de informação altamente detalhada, quer acerca da cadeia de valor daqueles grupos económicos, quer acerca das operações vinculadas realizadas no seio destes. De facto, estas novas obrigações declarativas obrigam, entre outra informação, à identificação exhaustiva (i) das entidades que participam, direta ou indiretamente, no capital social da entidade declarante, assim como das entidades nas quais a declarante detém, direta ou indiretamente, participações no capital social, (ii) dos montantes das operações vinculadas realizadas pela entidade declarante, por categoria de operação e contraparte, (iii) dos métodos de preços de transferência utilizados e de eventuais alterações que tenham ocorrido a este nível, assim como (iv) das garantias e/ou colaterais e (v) de alterações que tenham ocorrido no modelo de negócio da declarante.

Com efeito, é notório que o objetivo primordial destas novas obrigações declarativas passa por dotar a AT de ferramentas que lhe permitam efetuar um “risk assessment” dos grupos económicos, de modo a serem conduzidas ações inspetivas mais assertivas e direcionadas para as áreas onde existe uma elevada probabilidade de se verificar o incumprimento das regras de preços de transferência.

É, assim, expectável um aumento das inspeções em sede de preços de transferência, pelo que se torna fulcral que os contribuintes assegurem que os termos e condições associados às operações vinculadas realizadas cumprem com o princípio de plena concorrência e se encontram dotadas de substância e racional económica, especialmente nas áreas que tradicionalmente se encontram associadas a maior risco em sede de preços de transferência, como é o caso das operações associadas a ativos intangíveis e das operações de financiamento intragrupo.

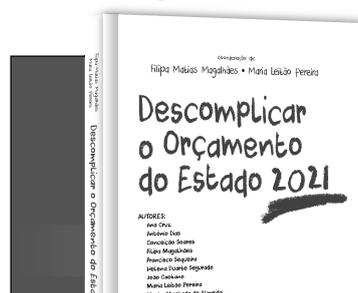
No que concerne especificamente às operações de financiamento intragrupo, importa salientar que, apesar de esta já ser normalmente uma área de elevado enfoque das ações inspetivas conduzidas pela AT, na sequência da publicação, em fevereiro de 2020, de Orientações da OCDE direcionadas para esta área, as quais visam clarificar a metodologia e os critérios a adotar na análise económica das mesmas, é igualmente previsível que se verifique um enfoque acrescido da AT neste âmbito, especialmente se atendermos à nova obrigatoriedade de declarar na IES/DA as garantias e colaterais apresentados no âmbito das operações financeiras intragrupo.

Por fim, cumpre salientar que, apesar de estar inicialmente prevista a entrada em vigor destas novas obrigações declarativas para a entrega das declarações IES/DA relativas ao período de tributação de 2019 e posteriores, no seguimento das decisões excecionais de flexibilização do cumprimento das obrigações fiscais e declarativas adotadas pelo Governo durante o ano de 2020 para mitigar o impacto nas empresas decorrentes da pandemia de COVID-19, prevê-se, de acordo com a informação disponível à data, que estas novas obrigações declarativas apenas se efetivem com a entrega da IES/DA relativa ao período de tributação de 2020.

De referir que, até à data, não foi anunciada qualquer alteração ao prazo para entrega da IES/DA referente ao período de tributação de 2020, pelo que as empresas que apresentam um período de tributação coincidente com o ano civil deverão cumprir com esta obrigação até ao dia 15 de julho.

**Nota:** De referir que se encontram excluídas do âmbito do reporte as operações vinculadas de montante igual ou inferior a €100.000 por natureza e entidade, desde que o montante total das operações excluídas não exceda os €500.000.

Sofia Xavier  
Consultora



Uma edição  
**VidaEconómica**

Encomende já em [livraria.vidaeconomica.pt](http://livraria.vidaeconomica.pt)

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### IVA

#### Hotelaria, restauração e cultura

#### Lançamento do IVAucher está para breve

O Ministro da Economia anunciou que o lançamento do IVAucher será efetuado muito em breve, uma vez que a situação pandémica se encontra controlada, sendo agora necessário relançar a economia, no sentido de apoio à retoma económica, estimulando o consumo dos serviços que pertencem aos setores mais afetados pela Covid-19.

O IVAucher criado pelo OE para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31.12) é uma medida de apoio com duração temporal limitada, que ainda irá ser objeto de regulamentação.

A medida é direcionada exclusivamente para o setor do turismo e abrange três tipos de empresas:

- restaurantes;
- alojamentos (hotéis, alojamento local, etc.); e
- espaços de cultura.

Os consumidores terão de manifestar intenção de aderir a este benefício, tendo em consideração que, ao fazê-lo, estão a fornecer dados pessoais e bancários.

No momento de aquisição de serviços, os consumidores deverão fornecer o seu número de identificação fiscal (NIF) e pagar com o cartão bancário, entretanto associado.

Recordamos que o IVAucher permite que valor total do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração num trimestre seja descontado no trimestre imediatamente a seguir em despesas feitas nesses mesmos setores.

#### O que diz a lei: Artigo 405.º da LOE 2021 – Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (IVAucher)

**1** - Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

**2** - O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais, nos termos do número anterior, é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à AT.

**3** - A utilização do valor acumulado é feita por desconto imediato nos consumos, o qual assume a natureza de comparticipação e opera mediante compensação interbancária através de entidade responsável pelo processamento de pagamentos eletrónicos através de transações com cartões bancários.

**4** - A adesão dos consumidores ao IVAucher depende do seu prévio consentimento, livre, específico, informado e explícito quanto

ao tratamento e comunicação de dados necessários à sua operacionalização, no respeito pela legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

**5** - A AT não pode aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados de natureza bancária no âmbito do programa IVAucher, com exceção do processamento estritamente necessário para apresentação ao consumidor dos movimentos e saldos da utilização do benefício nos canais da AT, conquanto este processamento assegure que aqueles dados não são armazenados pela AT nem ficam acessíveis.

**6** - As entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos não podem aceder, direta ou indiretamente, a qualquer informação fiscal da AT relativa aos consumidores ou aos comerciantes, com exceção do resultado do apuramento do benefício para efeitos da sua utilização.

**7** - A AT pode utilizar os dados previstos no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, para efeitos deste programa, no que respeita às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes que tenham como adquirente os consumidores aderentes ao IVAucher, bem como às faturas emitidas a consumidor final que se encontrem na posse de consumidores aderentes ao IVAucher e outros documentos fiscalmente relevantes a estas associados.

**8** - Por forma a prevenir e a corrigir situações de uso indevido do programa, a AT pode utilizar a informação constante em relatórios de inspeção, emitidos ao abrigo do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, que conclua pela existência de incorreções naquelas faturas e em outros documentos fiscalmente relevantes.

**9** - Para efeitos de transmissão da informação relevante para a implementação e operacionalização do presente mecanismo, é estabelecido, mediante protocolo, um processo de interconexão de dados entre a AT, a DGTF, o IGCP, E. P.E., e as entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos que assegurem os serviços técnicos do sistema de compensação interbancária (SICOI) do Banco de Portugal no âmbito do processamento de transações com cartões bancários.

**10** - Não concorre para o montante das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º -B e 78.º-F do Código do IRS o IVA que, nos termos do número anterior, for utilizado no apuramento do valor da comparticipação.

**11** - Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, os procedimentos de contratação pública respeitantes à implementação do presente mecanismo, devendo o processo ser remetido àquela entidade no prazo de 30 dias para eventual fiscalização a posteriori.

**12** - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes da operacionalização do programa IVAucher, por contrapartida da dotação centralizada no Ministério das Finanças, para o estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID -19.

**13** - A despesa com a comparticipação a que se referem os números anteriores, bem como com o custo do serviço associado, é suportada por verba inscrita no Capítulo 60 — Despesas Excepcionais, gerido pela DGTF, entidade à qual cabe o processamento das verbas devidas neste âmbito.

**14** - O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa, podendo ajustar a aplicação temporal referida no n.º 1 em função da evolução da pandemia da doença COVID -19.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Combate à corrupção Mais legislação e transparência nos procedimentos

Com o objetivo de proceder à prevenção e combate à corrupção, bem como melhorar a qualidade da legislação e a transparência de procedimentos, o Conselho de Ministros aprovou os seguintes diplomas:

- na generalidade, o decreto-lei que institui o Mecanismo Nacional Anticorrupção, como entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia

### Apoio à retoma progressiva Redução do PNT em 100% no mês de maio

O Governo aprovou em Conselho de Ministros alterações ao regime de apoio à retoma progressiva de atividade para empresas em situação de crise com redução temporária do período normal de trabalho (PNT).

Assim, tendo em consideração o “atual contexto pandémico, e no seguimento da retoma gradual e faseada das atividades económicas”, o novo decreto-lei vem possibilitar às empresas com quebra de faturação igual ou superior a 75% continuar a reduzir o PNT:

- até ao máximo de 100%, no mês de maio;
- até 100%, até ao limite de 75% dos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo de poder reduzir até 75% o PNT, até à totalidade dos trabalhadores ao seu serviço, no mês de junho de 2021;
- até 100% para o empregador dos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento de eventos, no mês de junho do corrente ano.

Lembramos que, até esta altura, apenas estava prevista a redução do PNT até 100% relativamente ao mês de abril (para as empresas com quebra de faturação igual ou superior a 75%), tendo o Executivo, vindo a alargar esta possibilidade por mais um mês.

Importa ainda notar que o Governo decidiu uniformizar os períodos de cumprimento dos deveres, por parte do empregador, no âmbito do apoio simplificado às microempresas, igualando o período em que este não pode fazer cessar contratos de trabalho por despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos, ao período de manutenção do nível de emprego. Deste modo, estes períodos mínimos passam de 60 para 90 dias.

administrativa e financeira, que desenvolve atividade no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. O diploma cria ainda o regime geral da prevenção da corrupção, obrigando à adoção de programas de cumprimento normativo (programas de prevenção de riscos, códigos de conduta, canais de denúncia e programas de formação) por parte de entidades privadas e públicas;

- a proposta de lei, a submeter à Assembleia da República, que visa adotar um conjunto de medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, designadamente ao nível da dispensa e atenuação da pena e suspensão provisória do processo quanto a crimes de recebimento e oferta indevidos de vantagem e de corrupção, prescrição do procedimento criminal, sanção acessória de suspensão de exercício de funções, conexão de processos penais e acordos sobre a pena aplicável, responsabilidade penal das pessoas coletivas, conceito de funcionário para efeito de lei penal e crimes societários;
- a resolução que inicia a implementação do princípio da «pegada legislativa» no âmbito do procedimento legislativo governamental, estabelecendo o registo obrigatório de qualquer intervenção de entidades externas no processo legislativo, desde a fase de conceção e redação do diploma legal até à sua aprovação final;
- duas propostas de lei, a submeter à Assembleia da República, que transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes Diretivas da União Europeia:
  - Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Com esta proposta, pretende-se assegurar um nível eficaz e equilibrado de proteção dos denunciadores de violações do direito da União Europeia, através, por um lado, do estabelecimento de canais de denúncia e, por outro, da proibição de qualquer forma de retaliação e da consagração de medidas de proteção e de apoio aos denunciadores;
  - Diretiva (UE) n.º 2019/1153, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.

## IMI

### Pagamento em prestações

Os prazos para efetuar o pagamento do IMI 2021 são os seguintes (nº 1 do artigo 120º do Código do IMI):

- Até € 100: prestação única, paga em maio;
- Mais de € 100 e menos de € 500: duas prestações, pagas em maio e novembro;
- A partir de € 500: três prestações, pagas em maio, agosto e novembro.

O atraso no pagamento do IMI implica o pagamento de juros de mora (art. 121º do CIMI), estando ainda sujeito ao pagamento de uma multa, uma vez que a falta ou atraso de declarações fiscais é considerada uma infração fiscal (art. 116º RGIT).

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Fundos Europeus Portal Mais Transparência

Foi lançado o portal Mais Transparência, uma plataforma que permite aos cidadãos consultarem a informação disponibilizada pelo Estado.

O portal Mais Transparência arranca com uma área dedicada aos fundos europeus. Esta área temática vai disponibilizar a informação sobre o Portugal 2020 e sobre o Plano de Recuperação e Resiliência, cuja candidatura foi recentemente submetida.

Após a primeira fase, seguem-se outras três até ao final do ano, que vão acrescentar novos segmentos de informação, designadamente sobre o Orçamento do Estado, contratação pública e atendimento nos serviços públicos.

Na área dedicada aos Fundos da União Europeia, o portal apresenta uma visão genérica do tema e trata os conceitos mais relevantes que lhe estão associados, facilitando a compreensão e a utilização pelos cidadãos.

A primeira área de destaque é o Barómetro: uma visão de genérica dos principais números sobre Fundos Europeus em Portugal, detalhando progressivamente os dados das áreas de investimento prioritárias, realizados por região e concelhos, evoluindo para o pormenor de cada projeto e beneficiários associados.

### COVID-19

#### Máscaras, testes e desinfetantes com margem de lucro limitada a 15%

Através do Despacho n.º 3803-A/2021, de 14.4. (2ª série), o Governo limitou a 15% a margem de lucro na venda de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual, assim como na comercialização de testes rápidos à Covid-19.

De acordo com aquele despacho, cuja entrada em vigor ocorreu dia 15 de abril, a percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada ao máximo de 15%.

Paralelamente, é limitada ao máximo de 15% a percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de testes rápidos para SARS CoV-2 destinados a qualquer pessoa (autotestes), com marcação CE ou sujeitos a autorização excepcional atribuída pelo Infarmed.

Cada uma das áreas temáticas do portal Mais Transparência é trabalhada em conjunto entre a equipa de projeto e a entidade especialista na respetiva área.

No caso da área dos Fundos Europeus, o projeto envolve a Agência para a Modernização Administrativa e a Agência para o Desenvolvimento e Coesão.

### Empresas do Turismo Novos apoios à tesouraria

Desde o passado dia 3 de maio que se encontra aberta a Linha de Apoio à Economia COVID 19 – Médias e Grandes Empresas do Turismo. Trata-se de uma linha de crédito dirigida às médias e grandes empresas do setor do turismo, com uma dotação de 300 milhões de euros, para fazer face às necessidades de liquidez decorrentes dos impactos nas empresas do turismo das restrições motivadas pela situação epidemiológica no país.

Esta Linha de Apoio é promovida pelo Banco Português de Fomento, em conjunto com as instituições bancárias, e tem a natureza de uma linha de crédito garantida pelo Estado, com possibilidade de conversão parcial do crédito a fundo perdido, mediante a manutenção dos postos de trabalho.

Com uma vigência prevista até 31 de dezembro de 2021, podem candidatar-se as médias, “small mid cap”, “mid cap” e grandes empresas do turismo, para um montante de apoio de €4000 por posto de trabalho, com os limites de 25% do volume de negócios em 2019 ou o dobro da massa salarial anual.

O prazo máximo das operações será de 6 anos, com 18 meses de carência de capital. É ainda possível converter em subvenção não reembolsável 20% do valor do financiamento, desde que se verifique a manutenção da totalidade dos postos de trabalho durante, pelo menos, 12 meses a contar da data de contratação.

De salientar que a Linha de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Turismo, promovida e gerida pelo Turismo de Portugal, foi reforçada em 20 milhões de euros, passando a ter uma dotação global de 140 milhões de euros. Trata-se de uma medida de apoio dirigida exclusivamente às micro e pequenas empresas do turismo.

## Agenda Fiscal 2021

Para profissionais exigentes

Agora com  
50% desconto



● PRETO ● AZUL ● BEGE

Saiba mais em <http://livraria.vidaeconomica.pt/>

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Sociedades comerciais

#### Pedido de Certidão Permanente

A certidão permanente é um documento que reúne, em formato digital, toda a informação pública sobre uma empresa. Inclui todos os registos informatizados, todos os documentos eletrónicos associados à pasta da empresa (exceto os de prestação de contas) e o pacto social mais recente ou os estatutos atualizados.

Estão disponíveis, online, para consulta as certidões permanentes de todas as entidades registadas na conservatória do registo comercial: sociedades, cooperativas, empresas públicas e outras entidades sujeitas a este tipo de registo.

A certidão permanente pode ser pedida presencialmente, numa conservatória do registo comercial ou online em vários portais, designadamente:

- e-Portugal
- Empresa Online
- Portugal.gov
- Portal do Cidadão

O acesso pode ser renovado indefinidamente, desde que o pedido de renovação seja submetido antes de ele expirar. Depois dessa data, é necessário fazer um pedido novo.

Qualquer pessoa pode pedir uma certidão permanente de qualquer empresa. Não é precisa identificação nem autenticação para submeter o pedido.

O custo do acesso vai depender do tipo de certidão a que quer aceder e do prazo que solicitar:

#### Certidão permanente:

Um ano	25,00 €
Dois anos	40,00 €
Três anos	60,00 €
Quatro anos	70,00 €

#### Certidão permanente de registo e documentos:

Um ano	55,00 €
Dois anos	88,00 €
Três anos	132,00 €
Quatro anos	154,00 €

#### Certidão permanente de pacto social/estatutos atualizados:

Um ano	20,00 €
Dois anos	35,00 €
Três anos	45,00 €
Quatro anos	50,00 €

Assim que o pedido de acesso a uma certidão permanente é registado, o requerente recebe uma referência multibanco

para fazer o pagamento. Esse pagamento deve ser cumprido no prazo máximo de 5 dias – após os quais a referência perde validade e é necessário repetir o pedido de acesso.

### Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobreendividamento

#### Aprovada a Regulamentação do SISPACSE

No passado dia 17 de abril entrou em vigor a Portaria n.º 86/2021, de 16.4, que regulamenta a atividade do SISPACSE – Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobreendividamento –, tendo sido fixadas as regras sobre a inscrição, remuneração e formação de conciliadores a prestarem atividade neste Sistema, bem como sobre a organização das listas públicas do SISPACSE.

Por força da pandemia pela COVID-19, o Governo tomou medidas que implicaram a redução da mobilidade e o afastamento social, que, por sua vez, traduziu uma diminuição da atividade económica e, conseqüentemente, problemas sociais e económicos que comprometeu a capacidade financeira das famílias em cumprirem as obrigações anteriormente assumidas.

Foi neste contexto que o SISPACSE foi aprovado em finais de 2020, pelo DL 105/2020, com o objetivo de disponibilizar aos devedores (pessoas singulares) e respetivos credores um sistema com vista à resolução amigável de litígios relacionados com dívidas (não cumprimento das obrigações pecuniárias).

Este Sistema assenta no Conciliador, ou seja, na pessoa habilitada que irá procurar encontrar um acordo de soluções com a participação de todos os interessados.

O SISPACSE funciona com base em listas públicas de conciliadores inscritos no Sistema e organizadas pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

(No próximo número voltaremos a este assunto com informação mais desenvolvida quanto ao modo de funcionamento do SISPACSE)

### Conservatória do Registo Civil do Porto

As atuais 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Conservatórias do Registo Civil do Porto foram extintas, tendo sido criada, por fusão daquelas, uma única Conservatória do Registo Civil do Porto.

Assim, a Portaria n.º 92/2021, de 27.4, procede à substituição das quatro conservatórias do registo civil existentes no Porto por uma única conservatória do registo civil, reunindo num único local de atendimento os serviços por aquelas prestados.

O local previsto onde ficará instalada a nova Conservatória do Registo Civil do Porto fica situado no antigo edifício do Governo Civil do Porto, na Rua Gonçalo Cristóvão.

Os conservadores de registos e os oficiais de registos das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Conservatórias do Registo Civil do Porto transitam para a Conservatória do Registo Civil do Porto ora criada, mantendo-se o anterior mapa de pessoal.

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de maio de 2021.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### A tributação das mais-valias imobiliárias em IRS e reinvestimento

(Continuação da pág. 337)

atualmente em vigor prevê outras vantagens e benefícios fiscais apenas a si aplicáveis (e não a não residentes).

Efetivamente, de acordo com o Código do IRS, são excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de bens imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando se verificarem algumas condições. Em particular, o imóvel no qual se investe deve ser, de igual forma, para habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar. Existem, ainda, outras condições a verificar, nomeadamente temporais e declarativas.

Com efeito, cumpre realçar que o legislador não pretendeu criar um mero benefício à aquisição de casa própria, uma vez que lhe interessa tanto a origem da mais-valia como a sua aplicação, pelo que não basta a aquisição de uma habitação para se conseguir usufruir desta prerrogativa: é necessário que a mais-valia tenha sido o resultado direto da venda de habitação própria e permanente do sujeito passivo e que o valor gerado seja igualmente aplicado na aquisição de uma habitação própria e permanente, seja do sujeito passivo, seja do seu agregado familiar.

Em princípio, a habitação própria permanente de uma pessoa singular deverá corresponder ao seu domicílio fiscal. Contudo, não é forçoso que assim seja, sendo certo que muitos tribunais têm decidido, em linha com as previsões normativas existentes, que esta presunção é facilmente ilidível pelo contribuinte.

Efetivamente, nos termos da Lei Geral Tributária, o domicílio fiscal do sujeito passivo pessoa singular é, salvo disposição em contrário, o local da sua residência habitual. Já o Código do IRS prevê expressamente que o domicílio fiscal faz presumir a habitação própria e permanente do sujeito passivo, ainda que este possa, a todo o tempo, apresentar prova em contrário, nomeadamente demonstrando que a sua habitação própria e permanente se localiza noutra imóvel ou fazendo prova de que não dispõe de habitação própria e permanente.

Para este efeito, são admissíveis quaisquer meios de prova admitidos por lei, cabendo à Administração Tributária o ónus de comprovar a falta de veracidade dos meios de prova apresentados pelo contribuinte.

Cumpre salientar que a jurisprudência portuguesa tem recorrido largamente acerca destas problemáticas, decidindo várias vezes em sentido contrário à interpretação feita pela Administração tributária das disposições suprarreferidas. Efetivamente, de acordo com a jurisprudência maioritária, o legislador não fez coincidir os conceitos de domicílio fiscal e residência própria e permanente, para fins de atribuição ou

reconhecimento deste benefício, porque não o quis fazer, logo, não deve ser a Administração Tributária a tentar levar a cabo essa coincidência.

Quanto ao conceito de agregado familiar, nos termos do Código do IRS, este é constituído pelos cônjuges (não separados) ou unidos de facto e dependentes, ou por pai ou mãe solteiros e dependentes a seu cargo ou, ainda, por adotante solteiro e dependentes a seu cargo. São definidos como dependentes os filhos, adotados e enteados (em especial, os menores ou sob tutela), bem como os afilhados civis.

Assim, é de concluir que existe uma multiplicidade de tipos de agregados familiares, sendo certo que o sujeito passivo e o restante agregado podem não viver em conjunto de forma permanente (basta pensar no caso dos pais que trabalham em país distinto do país da residência fiscal dos filhos).

Note-se que, conforme decisão arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa (processo n.º 103/2013-T), a alternativa da previsão prescrita pelo artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS, que admite o reinvestimento para aquisição de habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, apenas fará sentido quando essa coincidência não existe, “deixando claro que a habitação própria permanente de um sujeito passivo, que é o que releva para esse artigo, pode ser distinta da “do seu” agregado familiar, quando o domicílio fiscal, para efeitos de IRS, pelo menos, não poderá!”.

#### Reinvestimento em instrumentos financeiros

Existe também, e desde 2018, a possibilidade de o reinvestimento da mais-valia realizada com a venda de um imóvel ser feita na aquisição de outros instrumentos financeiros.

Nos termos do regime atualmente em vigor, são excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de bens imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo (ou do seu agregado familiar) se o valor de realização for utilizado na aquisição de um ou mais contratos de seguro financeiro do ramo vida, adesão individual a um fundo de pensões aberto ou em contribuições para o regime público de capitalização e caso se verificarem os demais condições, nomeadamente o sujeito passivo, o cônjuge ou o unido de facto, na data da transmissão do imóvel, se encontrem comprovadamente em situação de reforma ou tenham, pelo menos, 65 anos de idade, e também demais condições temporais e declarativas.

#### Conclusões

A legislação nacional está construída de forma a atribuir um alívio fiscal na tributação de mais-valias geradas pela venda de imóveis por sujeitos passivos residentes em Portugal, desde logo pela desconsideração de metade do valor auferido.

Os benefícios vão ainda mais longe quando se trate da venda de habitação própria e permanente e haja reinvestimento do valor da realização (ou de parte dele) na aquisição de outra habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ou, ainda, desde as mais recentes alterações no investimento em certos produtos financeiros, com o intuito principal de assegurarem poupança para a reforma.

Assim, é importante que os contribuintes residentes (e não só) se informem acerca das condições de admissão da exclusão de tributação de mais-valias imobiliárias em sede de IRS e sigam todos os passos legalmente determinados para o efeito.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

Em especial, os contribuintes devem manter a sua morada e domicílio fiscais atualizados. Note-se que, no caso de cidadãos nacionais, o domicílio fiscal só pode ser atualizado no cartão de cidadão, comunicando as autoridades civis, oficiosamente, à Administração Tributária cada atualização de morada, a qual passa a constar no cadastro das Finanças como domicílio fiscal do contribuinte. No caso de cidadãos estrangeiros (não portadores de cartão de cidadão), o domicílio fiscal deve ser atualizado diretamente junto dos serviços da Administração Tributária.

Adicionalmente, o cumprimento de todos os “timings” legalmente estabelecidos e o correto reporte nas declarações Modelo 3 de IRS no ano da alienação e no ano do reinvestimento (se diferentes) são da maior importância.

Caso os contribuintes não cumpram todos os passos previstos e o reinvestimento seja contestado pela Administração Tributária – a qual tem tentado afastar o reconhecimento deste benefício, ao fazer coincidir os conceitos de habitação própria e permanente e domicílio fiscal, recusando aceitar as provas em contrário apresentadas pelos contribuintes –, é relevante sublinhar que a jurisprudência tem reconhecido que tal coincidência não existe, pelo menos para esta finalidade.

Assim sendo, o contribuinte pode demonstrar que o imóvel alienado era utilizado como sua habitação própria e permanente (ou do seu agregado familiar), mesmo que não estivesse registado como domicílio fiscal de qualquer elemento desse mesmo agregado.

### Colaboração de:

Rogério M. Fernandes Ferreira - Advogados  
www.rffadvogados.pt



# DIREITO TRIBUTÁRIO 2021



## A obra mais completa.

TODOS OS CÓDIGOS FISCAIS \*

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

UMA OBRA DE REFERÊNCIA REVISTA  
E ATUALIZADA COM AS ALTERAÇÕES  
DO ORÇAMENTO PARA 2021

### A 24ª edição contém:

- **Anotações;**
- **Legislação Complementar;**
- **Remissões** revistas;
- **Índices**, incorporados no início de cada código e no final um **Índice Geral Remissivo** de todos os códigos e legislação complementar.

► **Autor:** Joaquim Ricardo  
Consultor Fiscal (ex-quadro superior  
da Administração Tributária)

► **Preço:** € 49,60

\* Não integra os Códigos do CIEC e CISV.

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### IVA

#### “Balcão Único” ou “OSS – One Stop Shop”

##### Pré-registo ou atualização dos dados de registo

A Lei n.º 47/2020<sup>(1)</sup>, de 24 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019.

A Lei n.º 47/2020 entra em vigor a 1 de julho de 2021<sup>1</sup>.

A transposição das referidas Diretivas implica, entre outras alterações, a revogação do “Regime especial do imposto sobre o valor acrescentado para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na União Europeia que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na União Europeia”, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, identificado como “Mini Balcão Único” ou “MOSS”.

Em sua substituição, foram aprovados, em Anexo I à Lei n.º 47/2020, regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens.

Tendo em vista facilitar o cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos que efetuem tais operações, procede-se à criação de um balcão único de âmbito mais alargado, comportando três regimes distintos, que passa a designar-se de “Balcão Único” ou “OSS – One Stop Shop”.

##### Pré-registo no “Balcão Único” ou “OSS – One Stop Shop”

Os sujeitos passivos que pretendam aplicar qualquer dos referidos regimes especiais a partir de 1 de julho de 2021 podem proceder ao seu registo no “Balcão Único” até 30 de junho de 2021, por via eletrónica, acedendo, para o efeito, à respetiva aplicação que se encontra disponível em:

<https://www.portaldasfinancas.gov.pt/oss/>

##### Atualização de dados no registo existente

Os sujeitos passivos que, em 30 de junho de 2021, se encontrem abrangidos pelo regime atualmente em vigor<sup>2</sup>, transitam diretamente para o novo regime especial a partir de 1 de julho. Existindo diferenças entre o atual e os novos regimes, em especial no que respeita ao seu âmbito de aplicação, os sujeitos passivos devem proceder à atualização de dados no registo existente até 30 de junho de 2021, mediante acesso ao referido sítio da Internet.

1. Por força do disposto no artigo 442.º da Lei n.º 75-B/2021, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021.

2. Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro.

Finalmente, prevê-se para breve a divulgação de instruções administrativas sobre o funcionamento dos novos regimes especiais.

(Ofício Circulado n.º 30233/2021, de 19.4.2021, da Área de Gestão Tributária – IVA, da AT)

**N.R. 1** – A Lei n.º 47/2020, de 24.8, foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2020, pág. 675. Esta lei introduziu alterações diretas ao Código do IVA, ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico.

**2** – Os artigos do Código do IVA que são alterados em virtude da referida Lei n.º 47/2020 são: artigo 1.º, 3.º, 6.º-A, 7.º, 13.º, 14.º, 18.º, 28.º, 35.º-A e 94.º do Código do IVA. Já quanto ao RITI - Regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas Transações Intracomunitárias, é de salientar as alterações que vão ocorrer com a entrada em vigor da lei n.º 47/2021, de 24.8, ou seja, partir do próximo dia 1 de julho, aos artigos 1.º, 7.º, 10.º, 11.º, 14.º, 26.º e 31.º bem como a revogação dos n.ºs 2 a 4 do artigo 10.º e os n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, ambos do RITI.

**3** – Dar ainda nota que a Lei n.º 47/2021, de 24.8, revoga expressamente o regime especial do imposto sobre o valor acrescentado para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na União Europeia que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na União Europeia, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro

**4** – A Lei n.º 75-B/2020, de 31.12, lei do OE 2021, publicada em Suplemento ao Boletim do Contribuinte, 2021, 1.ª quinzena de janeiro, estabeleceu uma nova data de entrada em vigor para a Lei n.º 47/2020: 1 de julho de 2021.

**5** – O artigo 7.º da Lei n.º 47/2020, com a redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 30.12, estabelece:

*1 - Os sujeitos passivos que pretendam aplicar os regimes especiais a que se refere o artigo anterior, a partir de 1 de julho de 2021, podem, entre 1 de abril e 30 de junho de 2021, efetuar, por via eletrónica, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, o registo para efeitos da sua aplicação.*

*2 - Os sujeitos passivos que, em 30 de junho de 2021, se encontrem abrangidos pelo regime especial referido na alínea c) do artigo seguinte transitam diretamente para o respetivo regime especial a que o artigo anterior se refere.*

### IVA

#### Sujeitos passivos não residentes

##### Sua relação com as regras de inversão previstas nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA

Considerando que o ofício-circulado n.º 30213/2019<sup>(1)</sup>, de 1 de outubro, que divulga orientações administrativas relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, bem como à conservação de livros, registos e outros documentos de suporte, esclarece que o ofício circulado n.º 30073/2005, de 24 de março, que versava sobre reembolsos de IVA a sujeitos passivos não residentes<sup>1</sup>, se encontra tacitamente revogado, prevendo para breve a divulgação de novas instruções sobre a matéria.

1. Aqueles que não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional.

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Considerando, também, as obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 28/2019<sup>(2)</sup>, de 15 de fevereiro, e da introdução do artigo 35.º-A no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), que transpõe o conteúdo do artigo 219.º-A da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006.

Considerando, ainda, que a partir de 1 de julho de 2021 a obrigação de utilização exclusiva de programas informáticos previamente certificados pela Autoridade Tributária e Aduaneira passa a ser aplicável não apenas aos sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional mas, também, a outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35.º-A do CIVA<sup>2 3</sup>.

Considerando, finalmente, as regras de inversão do sujeito passivo previstas nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

Mostra-se necessário esclarecer o conjunto de direitos e obrigações, em sede de IVA, que impendem sobre os sujeitos passivos não residentes no território nacional que aqui realizem transmissões de bens e prestações de serviços e, bem assim, as regras aplicáveis às operações em que ocorre a inversão do sujeito passivo<sup>4</sup>.

Assim, para conhecimento dos serviços e outros interessados, divulgam-se as presentes instruções.

### I – Sujeitos passivos não residentes

#### Obrigação de registo e nomeação de representante

1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º, conjugada com o n.º 1 do artigo 31.º, ambos do CIVA, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo Código estão obrigados a registar-se para efeitos de IVA quando aqui pratiquem operações tributáveis, o que pressupõe a atribuição de um número de identificação fiscal nacional (NIF).

2. Esta obrigação incide sobre todos os sujeitos passivos de IVA que exercem uma atividade económica no território nacional, ou seja, que aqui efetuam operações tributáveis, exceto quando pelas mesmas não sejam devedores do imposto por aplicação de uma das regras de inversão previstas nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

3. O artigo 30.º do CIVA estabelece que os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-Membro estão obrigados a proceder à nomeação

de um representante, sujeito passivo do imposto no território nacional, o qual deve cumprir a obrigação de registo e as demais obrigações decorrentes da aplicação do CIVA, sendo devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo seu representado.

4. A nomeação de representante é, no entanto, facultativa para os sujeitos passivos não residentes que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-Membro.

#### Existência de um registo, para efeitos de IVA, em território nacional

5. A obtenção de um registo, para efeitos de IVA, por um sujeito passivo não residente, que não disponha de representante fiscal nos termos do artigo 30.º do CIVA, pressupõe a realização de operações tributáveis sujeitas às obrigações gerais do Código, incluindo as de faturação, pagamento do imposto e de entrega da declaração periódica a que se refere o artigo 41.º.

6. Assim, os sujeitos passivos não residentes que apenas efetuem operações abrangidas pelas regras de inversão previstas nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não deverão possuir um registo para efeitos de IVA no território nacional.

#### Afastamento das regras aplicáveis à obrigação de faturação por sujeitos passivos não residentes

7. De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 35.º-A do CIVA, a emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no Código. No entanto, quando a obrigação de liquidação do imposto recai sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou serviços, designadamente, por aplicação de uma das regras de inversão a que se referem as presentes instruções, a emissão da fatura pelo sujeito passivo não residente não está sujeita às regras estabelecidas no CIVA, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º-A do Código.

8. Não obstante, estão sujeitas às regras previstas no Código as faturas elaboradas nos termos do n.º 11 do artigo 36.º (autofaturação) por sujeitos passivos adquirentes dos bens ou serviços, com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, relativas a operações aqui efetuadas, cuja obrigação de liquidação do imposto recai sobre os mesmos.

#### Exercício do direito à dedução e reembolso do IVA a sujeitos passivos não residentes

9. Os sujeitos passivos não residentes podem solicitar o reembolso do IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos ou importados para os fins previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, no n.º 2 do artigo 19.º do RITI e nas operações mencionadas no ponto 11 das presentes instruções.

10. Excluem-se do direito ao reembolso, em qualquer caso, o imposto suportado nas despesas mencionadas no artigo 21.º do CIVA, nas condições ali previstas.

#### Sujeitos passivos estabelecidos noutra Estado-Membro

11. De harmonia com o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não residentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, têm direito ao reembolso do IVA suportado em território nacional os sujeitos passivos estabelecidos noutra Estado-Membro que, no período a que

(Continua na pág. seguinte)

2. Ver n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

3. Ver Despacho SEAAF n.º 404/2020-XXII, de 20 de outubro de 2020.

4. As presentes instruções não abrangem as operações efetuadas no âmbito de regimes especiais de “Balcão Único”, comumente designados de “MOSS” – “Mini Balcão Único” e “OSS” – “Balcão Único”, as quais serão abordadas em ofício-circulado dedicado ao respetivo funcionamento, a divulgar em breve.

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

respeita o reembolso, não tenham no território nacional a sede da sua atividade económica nem disponham de estabelecimento estável ou domicílio, a partir do qual tenham sido efetuadas operações tributáveis e, no mesmo período, não tenham efetuado qualquer transmissão de bens ou prestação de serviços que se considere realizada no território nacional nos termos do CIVA, com exceção das seguintes:

- Prestações de serviços de transporte e de serviços acessórios do transporte, isentas por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do Código, cujo valor esteja incluído no valor tributável da importação, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do CIVA;
- Prestações de serviços de transportes e de serviços acessórios dos transportes, isentas por força de qualquer das disposições aplicáveis dos artigos 14.º e 15.º do CIVA;
- Transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido pelos adquirentes, nos termos das alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA;
- Transmissões de bens efetuadas no âmbito de operações triangulares, nas condições do n.º 2 do artigo 15.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), em que o imposto é devido pelo adquirente dos bens, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do RITI.

### Sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade

**12.** Os sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade têm também direito ao reembolso do IVA suportado em território nacional, nas condições referidas no ponto anterior e observando o disposto nas secções 1 e 3 do capítulo III do regime do reembolso a não residentes, desde que exista reciprocidade de tratamento por parte dos Estados em que se encontrem estabelecidos.

**13.** Para o efeito, estes sujeitos passivos devem nomear um representante fiscal residente em território nacional, munido de procuração com poderes bastantes, que deve cumprir as obrigações decorrentes do regime, respondendo solidariamente com o representado pelo seu cumprimento.

**14.** Este representante fiscal constitui-se meramente para efeitos do regime do reembolso a não residentes e pressupõe a inexistência de um registo a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º do CIVA, não podendo confundir-se com a figura do representante a que se refere este artigo, sobre quem impendem as obrigações decorrentes da aplicação do Código do IVA, incluindo a de registo e, concomitantemente, o exercício do direito à dedução nos termos previstos no artigo 22.º.

### Existência de um registo em território nacional

**15.** Os sujeitos passivos não residentes, que não dispõem nem sejam obrigados a dispor de representante fiscal nos termos do artigo 30.º do CIVA, mas possuam um registo para efeitos de IVA em território nacional para a realização de operações tributáveis pelas quais sejam considerados devedores do imposto, estão sujeitos às obrigações gerais do Código, incluindo as de pagamento do imposto e de en-

trega da declaração periódica a que se refere o artigo 41.º, devendo o exercício do direito à dedução seguir a disciplina do artigo 22.º do mesmo Código, observando o disposto no Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, quando seja solicitado reembolso do imposto.

**16.** Os sujeitos passivos não residentes que apenas efetuem operações abrangidas pelas regras de inversão previstas nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA não devem proceder ao registo nem utilizar um NIF nacional para a realização destas operações.

### II – Inversão do sujeito passivo

#### Alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA

**17.** As regras de inversão do sujeito passivo transferem a obrigação de liquidação e pagamento do imposto para a esfera do sujeito passivo adquirente, afastando da obrigação de registo prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA os sujeitos passivos não residentes que realizem unicamente operações abrangidas pelas alíneas e), g) ou h) do n.º 1 do artigo 2.º do Código.

**18.** Toma especial relevo a alínea g), na medida em que respeita a operações que se materializam no território nacional, ao passo que as alíneas e) e h), muito embora se considerem localizadas em Portugal por força das regras previstas no CIVA, são realizadas a partir da sede, estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo não residente.

#### Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º

**19.** De acordo com a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas que reúnam os pressupostos de incidência pessoal previstos na alínea a) do mesmo número, quando adquiram bens ou serviços no território nacional a sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio, nem disponham de representante, nos termos do artigo 30.º do CIVA.

**20.** Esta norma de incidência subjetiva coloca a obrigação de liquidação e entrega do imposto ao Estado na esfera do sujeito passivo que possui sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional ou, não possuindo sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, neste tenha nomeado representante nos termos do artigo 30.º do CIVA, quando adquira bens ou serviços a um sujeito passivo não residente, mas com a sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro, que aqui não dispõe de representante fiscal.

**21.** A obrigação subsiste, também, quando o transmissor dos bens ou serviços é um sujeito passivo com a sede, estabelecimento estável ou domicílio fora da Comunidade e realiza no território nacional exclusivamente operações no âmbito da alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º, ficando afastada a obrigação de nomeação de representante prevista no n.º 2 do artigo 30.º.

**22.** Nas condições referidas nos pontos anteriores, o sujeito passivo não residente, transmissor dos bens ou prestador dos serviços, não deve proceder ao registo nem utilizar um NIF nacional para a realização da operação.

**23.** Faz-se também notar que, sempre que o transmissor dos bens ou prestador dos serviços disponha de representante nos termos do artigo 30.º do CIVA, seja porque optou, no caso de sujeitos passivos comunitários, ou porque realiza outras operações para além das mencionadas nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do Código, no caso de sujeitos passivos

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

de países terceiros, está obrigado a comunicar tal facto ao adquirente, antes da realização da operação.

24. Nestes termos, face ao disposto no n.º 4 do artigo 30.º do CIVA, quando o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não residente não tenha, previamente à realização da operação, comunicado ao adquirente que procedeu à nomeação de representante, o adquirente torna-se o efetivo devedor do imposto pela aquisição dos bens ou serviços.

25. Esta obrigação é determinante para o afastamento da alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º e tem consequências na forma do exercício do direito à dedução do imposto e demais obrigações previstas na legislação nacional, por parte do sujeito passivo não residente, quando aplicável.

### Alíneas e) e h) do n.º 1 do artigo 2.º

26. A alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA determina que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas que reúnam os pressupostos de incidência pessoal previstos na alínea a) do mesmo número, pela aquisição de serviços abrangidos pela regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código, a prestadores que não tenham no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual os serviços são prestados.

27. Por seu turno, a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA determina que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas que reúnam os pressupostos de incidência pessoal previstos na alínea a) do mesmo número, pelas aquisições de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de eletricidade e de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou arrefecimento, quando os respetivos transmitentes não tenham no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual as transmissões são efetuadas.

28. Diferentemente do que dispõe a alínea g), estas duas normas de incidência subjetiva não preveem, como condição para a sua aplicação, a não nomeação de representante fiscal nos termos do artigo 30.º do Código, pelo que a inversão do sujeito passivo ocorre sempre que o prestador dos serviços ou o transmitente dos bens, consoante o caso, seja um sujeito passivo não residente, independentemente da localização da sua sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual as operações são efetuadas.

### Abrangência do conceito de sujeito passivo para efeitos das regras de inversão

29. O Estado e demais pessoas coletivas de direito público, bem como qualquer outra pessoa coletiva, quando não se encontrem abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, mas estejam ou devam estar registados nos termos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, são, para efeitos de aplicação das regras de inversão previstas nas alíneas e) e g), sujeitos passivos do imposto pela aquisição dos bens e serviços ali elencados a sujeitos passivos não residentes.

30. Quando se encontrem registados por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, bem como qualquer outra pessoa coletiva são, também, sujeitos passivos do imposto para efeitos de aplicação da regra de inversão prevista na alínea h), aquando da aquisição dos bens ali elencados a sujeitos passivos não residentes.

31. São também sujeitos passivos do imposto pelas aquisições dos bens e serviços nos termos estabelecidos nas alíneas antes mencionadas as pessoas singulares ou coletivas que pratiquem exclusivamente operações isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA, bem como os sujeitos passivos enquadrados em qualquer dos regimes especiais previstos no Código<sup>5</sup>.

32. As entidades mencionadas nos pontos anteriores estão, assim, obrigadas à liquidação do imposto decorrente das regras de inversão do sujeito passivo, devendo enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração correspondente e efetuar o pagamento do respetivo imposto até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível, de harmonia com o n.º 3 do artigo 27.º do CIVA.

### III – Produção de efeitos

33. As presentes instruções produzem efeitos a partir da data da sua publicação. Devem, no entanto, ser cumpridas as orientações decorrentes de informações vinculativas anteriores, que propugnem as orientações administrativas agora divulgadas.

Com os melhores cumprimentos.

*(Ofício Circulado n.º 30235/2021, de 27.4.2021, da Área de Gestão Tributária – IVA, da AT)*

**N.R. 1** – O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15.2, foi publicado no Bol. do Contribuinte, 2019, pág. 126.

**2** – O Ofício Circulado n.º 30213/2019, de 1.10.2019, foi transcrito no Bol. do Contribuinte, 2019, pág. 658 e seguintes.

## IVA

### Prazo para entrega da declaração periódica e pagamento do respetivo imposto

#### Reajustamento do calendário fiscal face ao Despacho n.º 133/2021-XXII, de 22 de abril

“Considerando os efeitos da pandemia COVID-19 na atividade económica, em particular na dimensão das condições de cumprimento das obrigações fiscais por parte dos cidadãos e das empresas, o Governo tem vindo, sucessivamente, através de diversos despachos, a flexibilizar o calendário fiscal no quadro do princípio de colaboração mútua entre a Administração Fiscal e os cidadãos e as empresas, e tendo em vista a que esta adaptação constitua um mecanismo facilitador do cumprimento voluntário de obrigações”, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais tem vindo a determinar a adaptação do calendário fiscal num horizonte temporal o mais alargado possível, conferindo previsibilidade para os cidadãos

5. Regime especial de isenção (Artigo 53.º) e regime dos pequenos retalhistas (Artigo 60.º).

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

e empresas, bem como condições de adaptação atempada dos sistemas de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

“Considerando, (...), que essa adaptação do calendário fiscal pode e tem vindo a ser objeto de revisão pontual sempre que se verifique a existência de circunstâncias relevantes”, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais determinou, por Despacho n.º 133/2021-XXII<sup>(1)</sup>, de 22 de abril, o reajustamento do calendário fiscal de 2021.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 7/2021<sup>(2)</sup>, de 26 de fevereiro<sup>1</sup>, determina que, “(s)em prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade e prescrição, as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Assim, para conhecimento dos serviços e outros interessados, divulgam-se as presentes instruções:

### Prazo para entrega da declaração periódica do IVA

O prazo para a entrega da declaração periódica, previsto no n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA, é prorrogado nos seguintes termos:

#### i. Periodicidade mensal

– As declarações periódicas de IVA referentes aos meses de abril e maio de 2021 podem ser submetidas até ao dia 20 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações. Caso o dia 20 de cada mês coincida com fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte<sup>2</sup>;

Assim:

- i) A declaração periódica de abril pode ser submetida até ao dia 21 de junho;
- ii) A declaração periódica de maio pode ser submetida até ao dia 20 de julho.

– A declaração periódica referente ao mês de junho de 2021 pode ser submetida até ao último dia do mês de agosto (dia 31), independentemente de coincidir com fim de semana ou feriado<sup>3</sup>.

#### ii. Periodicidade trimestral

– A declaração periódica referente ao período de abril a junho (2.º trimestre) de 2021 pode ser submetida até ao último dia do mês de agosto (dia 31), independentemente de coincidir com fim de semana ou feriado<sup>3</sup>.

1. Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos.

2. Conforme determinado pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais.

3. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 57.º-A da Lei Geral Tributária.

### Prazo para pagamento do imposto apurado na declaração periódica do IVA

– O pagamento do imposto apurado nas declarações periódicas referentes aos meses de abril e maio de 2021 pode ser efetuado até ao dia 25 do segundo mês seguinte ao mês a que respeitam as operações.

Verificando-se que este ocorre em fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte.

Assim:

- i) O pagamento do imposto apurado na declaração periódica de abril pode ser efetuado até ao dia 25 de junho;
- ii) O pagamento do imposto apurado na declaração periódica de maio pode ser efetuado até ao dia 26 de julho.

– O pagamento do imposto apurado nas declarações periódicas referentes: i) ao mês de junho de 2021; e ii) ao período de abril a junho (2.º trimestre) de 2021, pode ser efetuado até último dia do mês de agosto (dia 31), independentemente de coincidir com fim de semana ou feriado.

### Faturas em PDF

O Senhor Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais determina, ainda, que até 30 de setembro de 2021, as faturas em PDF sejam consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

### ANEXO

#### Termo do prazo para cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento

Período declarativo	Termo do prazo de entrega da declaração periódica		Termo do prazo para pagamento do imposto apurado no período
	Periodicidade Mensal	Periodicidade Trimestral	
<b>Abril/2021</b>	21 de junho de 2021	--	25 de junho de 2021
<b>Mai/2021</b>	20 de julho de 2021	--	26 de julho de 2021
<b>Junho/2021</b>	31 de agosto de 2021	--	31 de agosto de 2021
<b>2.º trimestre/2021</b>	--	31 de agosto de 2021	31 de agosto de 2021

(Ofício Circulado n.º 30234/2021, de 23.4.2021, da Área de Gestão Tributária-IVA, da AT)

**N.R. 1** – O referido Despacho n.º 133/2021-XXII, de 22.4, é reproduzido na pág. 357.

**2** – A Lei n.º 7/2021, de 26.2, foi oportunamente transcrita no Bol. do Contribuinte, 2021, pág. 187 e seguintes. Relembramos que esta Lei procedeu à alteração direta a diversos códigos fiscais e legislação complementar, nomeadamente ao Código de Processo e de Procedimento Tributário - CPPT, LGT, RJIT e ainda ao RCPITA. Chama-se a especial atenção para as diversas normas que são revogadas por força do disposto no artigo 16.º da referida Lei n.º 7/2021 bem como para a norma relativa à entrada em vigor e produção de efeitos prevista no artigo 17.º da mesma lei. Assim, existem disposições que estão em vigor desde o passado dia 27 de fevereiro mas outras normas produzem efeito a partir de 1 de julho de 2021 e outras entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

**LEGISLAÇÃO**

**Estatuto dos Benefícios Fiscais**  
**Código do Imposto do Selo**  
**Código Fiscal do Investimento e IRC**  
**IUC e ISV**  
**Alterações aos Códigos**

**Lei n.º 21/2021**  
**de 20 de abril**

*(in DR, n.º 76, I Série, de 20.04.2021)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**Objeto**

- 1** - A presente lei procede à alteração:
- Do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
  - Do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro;
  - Do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
  - Do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;
  - Do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.
- 2** - A presente lei cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e do CFI.

**ARTIGO 2.º**  
**Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

- 1** - A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2025.
- 2** - A vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027.
- 3** - A vigência do artigo 58.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2021.

**ARTIGO 3.º**  
**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 3.º, 28.º, 36.º-A e 52.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 3.º  
 [...]»

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º, 62.º-B e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

**ARTIGO 28.º**  
 [...]»

Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científica, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

**ARTIGO 36.º-A**  
 [...]»

**1** - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 2 - [...].
  - 3 - [...]:
    - a) 20,1 % do valor acrescentado bruto gerado anualmente na Região Autónoma da Madeira; ou
    - b) 30,1 % dos custos anuais de mão-de-obra suportados na Região Autónoma da Madeira; ou
    - c) 15,1 % do volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.

**4** - [...].

**5** - Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício, tendo por referência o seguinte:

- a) O número de postos de trabalho é determinado por referência ao número de pessoas que auferiram rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam, para efeitos fiscais, na Região Autónoma da Madeira ou, não residindo, nela exerçam a sua atividade ou sejam trabalhadores ou tripulantes de navios ou embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR);
- b) Os trabalhadores a tempo indeterminado, parcial ou intermitente são considerados proporcionalmente ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável, medido em número de unidades de trabalho-ano (UTA);
- c) São excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:
  - i) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;
  - ii) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;
  - iii) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se encontre licenciado na Zona Franca da Madeira.

**6** - [...].

*(Continua na pág. seguinte)*

## LEGISLAÇÃO

(Continuação da pág. anterior)

7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].

17 - Para efeitos do n.º 3, consideram-se gerados, suportados ou realizados na Região Autónoma da Madeira os rendimentos e ganhos, bem como os gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.

18 - O disposto no n.º 5 é aplicável, com as devidas adaptações, à criação de postos de trabalho prevista nos n.ºs 2 e 6 do presente artigo.

### ARTIGO 52.º

#### Entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas

Ficam isentas de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos, vinhos, vinhos, bebidas espirituosas de origem vinícola e produtos vitivinícolas aromatizados reconhecidas nos termos da legislação aplicável.»

### ARTIGO 4.º

#### Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 2.º e 43.º do CFI passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 2.º  
[...]

1 - Até 31 de dezembro de 2021, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 (euro).

- 2 - [...].
- 3 - [...].

### ARTIGO 43.º

[...]

1 - Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2021, aprovado pela Comissão Europeia em 11 de junho de 2014 e prorrogado em 2 de julho de 2020, os limites máximos

aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

- [...]
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

### ARTIGO 5.º

#### Alteração ao Código do Imposto do Selo

O artigo 7.º do Código do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 7.º  
[...]

- 1 - [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais;
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].»

### ARTIGO 6.º

#### Medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Fica suspensa, durante o período de tributação de 2020 e durante o período de tributação seguinte, a contagem:

- a) Do prazo de reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC;
- b) Dos prazos de dedução à coleta previstos no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 4 do artigo 38.º do CFI.

### ARTIGO 7.º

#### Norma revogatória

São revogadas:

- a) A alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;

## LEGISLAÇÃO

- b) A alínea a) do n.º 8 do artigo 5.º Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

### ARTIGO 8.º

#### Produção de efeitos

**1** - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021, exceto a prorrogação do artigo 58.º do EBF prevista no n.º 3 do artigo 2.º e a medida extraordinária prevista no artigo 6.º, cujos efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2020.

**2** - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas pelo artigo anterior produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

**3** - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o disposto no artigo 28.º do EBF, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável relativamente aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

### ARTIGO 9.º

#### Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## IVA e IRC

### Reajuste no calendário fiscal

#### Despacho nº 133/2021-XXII de 22 de abril

Considerando os efeitos da pandemia COVID-19 na atividade económica, em particular na dimensão das condições de cumprimento das obrigações fiscais por parte dos cidadãos e das empresas, o Go-

verno tem vindo, sucessivamente, através de diversos despachos a flexibilizar o calendário fiscal no quadro do princípio de colaboração mútua entre a Administração Fiscal e os cidadãos e as empresas, e tendo em vista a que esta adaptação constitui um mecanismo facilitador do cumprimento voluntário de obrigações;

Considerando ainda que através do meu despacho nº 437/2020-XXII, de 9 de novembro de 2020, se procedeu a uma adaptação do calendário fiscal num horizonte temporal o mais alargado possível, conferindo previsibilidade para os cidadãos e empresas, bem como condições de adaptação atempada dos sistemas de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira;

Considerando, por último, que essa adaptação do calendário fiscal pode e tem vindo a ser objeto de revisão pontual sempre que se verifique a existência de circunstâncias relevantes.

Neste quadro, é reajustado o calendário fiscal de 2021, pelo que determino, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, que:

1) Nas declarações periódicas de IVA a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CIVA seja observado o seguinte:

i) Quando esteja em causa o regime mensal, as declarações a entregar em junho e julho de 2021 podem ser submetidas até dia 20 de cada mês;

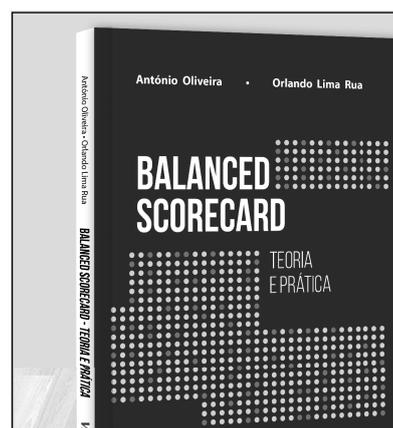
ii) A entrega do imposto exigível que resulte das declarações periódicas a que se refere a alínea anterior pode ser efetuada até dia 25 de cada mês;

2) As obrigações de entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2020 e respetivo pagamento, previstos no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, possam ser cumpridas até 30 de junho;

3) As faturas em PDF sejam consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal, até 30 de setembro de 2021.

**N.R. 1** – Ver o Decreto-Lei nº 24/2021, de 26.3, transcrito na pág. 285 e seguintes do Boletim do Contribuinte da 1ª quinzena de abril passado, que aprovou o regime temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais em sede de IVA, IRS e IRC e de contribuições à segurança Social, bem como um regime excepcional de pagamento para dívidas tributárias e de contribuições à Segurança Social em execução fiscal. Sobre o mesmo assunto os interessados podem consultar ainda a informação publicada na página 253 do mesmo número do Boletim do Contribuinte.

2 – Ver na pág. 354 deste número o Ofício Circulado nº 30234, de 23 de abril, com esclarecimentos da AT relativos ao presente Despacho nº 133/2021-XXII, do SEAAF.



Esta obra veio focar a atenção das organizações numa medição de desempenho que utiliza, em conjunto, indicadores financeiros e indicadores não financeiros, permitindo, dessa forma, analisar, de uma forma mais abrangente, os fatores envolventes que, perante o fenómeno da globalização económica e concorrencial, proporcionem uma adaptação à mudança e potenciem o sucesso futuro.

**Autores** António Oliveira, Orlando Lima Rua

**Págs.** 128 **PVP** €12

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

## LEGISLAÇÃO

### Regime Jurídico das Contraordenações Económicas

#### Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro

(in DR, n.º 20, I Série, de 29.01.2021)

No interesse da maximização do bem-estar, da segurança e da proteção dos direitos dos consumidores, para o regular funcionamento dos mercados e a competitividade da economia e para a promoção da concorrência, é exigida a intervenção reguladora do Estado.

Com o objetivo de promover e defender esses valores, tem vindo a assistir-se a uma dispersão legislativa resultante da multiplicação de legislação enquadradora e reguladora do acesso e do exercício de atividades económicas, a qual, cominando com coima a violação das respetivas disposições, constitui-se como uma fonte de direito contraordenacional em matéria económica.

Não obstante o enquadramento comum fixado no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, verifica-se uma especial disparidade no que se refere aos regimes sancionatórios previstos nos diversos diplomas que regulam a atividade económica, com particular destaque para os limites mínimos e máximos das coimas, e para a diversidade de autoridades competentes, que podem variar nas distintas fases do processo contraordenacional.

O Programa Simplex+2017 integrou a medida Informação Contraordenacional + Simples, no âmbito da qual foi disponibilizado no Balcão do Empreendedor, acessível no Portal ePortugal, um conjunto de informações relativas às infrações de natureza económica e respetivas coimas, com indicação dos limites mínimos e máximos das mesmas por temas, como sejam as condições gerais para o exercício de atividades económicas e as regras de exercício de atividades económicas específicas, as regras aplicáveis à indústria, aos licenciamentos e à segurança de instalações, à liberdade de prestação de serviços, ao comércio e à restauração, ao turismo e às diversas formas de alojamento e, ainda, as regras de fabrico e comercialização de produtos alimentares e de produtos não alimentares.

Esta sistematização permitiu avaliar a necessidade de aprovação de um regime jurídico para as contraordenações económicas, nomeadamente que estabeleça um procedimento comum e que garanta a proporcionalidade das coimas e sanções acessórias aplicáveis, que reconheça a sua especificidade e autonomia face aos demais ilícitos contraordenacionais, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e uniformizar e consolidar o regime contraordenacional aplicável em matéria de acesso e exercício de atividades económicas.

Pretende-se, com o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, essa uniformização e a simplificação dos regimes contraordenacionais aplicáveis em matéria de acesso e exercício de atividades económicas, ao longo das cadeias de produção e de distribuição, acautelando não só a eficiência desejada quanto à tramitação dos processos de contraordenação, mas também estabelecendo um regime substantivo e um regime adjetivo comuns aos ilícitos contraordenacionais económicos, que reflitam a ponderação dos

vários princípios subjacentes à teleologia do direito sancionatório económico, no respeito dos direitos procedimentais e processuais dos operadores económicos.

Atentas as especificidades da sua natureza, bem como os regimes aplicáveis a nível nacional e a nível europeu ou internacional, importa explicitar que, para efeitos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, não constituem contraordenações económicas, nomeadamente, as contraordenações nos setores ambiental, financeiro, fiscal e aduaneiro, das comunicações, da concorrência e da segurança social.

Em consonância com outros regimes contraordenacionais setoriais, o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas prevê a classificação das contraordenações, em função da sua gravidade, como «leves», «graves» e «muito graves», sendo os limites mínimos e máximos da coima a aplicar determinados pela dimensão das pessoas coletivas, distinguindo-as entre micro, pequena, média e grande empresa, de acordo, no essencial, com os critérios constantes da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

Quanto à referida disparidade das coimas aplicáveis, e realizada uma ponderação sistemática dos vários bens jurídicos tutelados, estas são agora objeto de revisão, segundo o necessário juízo de proporcionalidade. Assim, estabelecem-se novos limites mínimos e máximos das coimas, tendo presente não só a desatualização dos montantes previstos no artigo 17.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, mas também o valor de muitas das coimas fixadas em legislação avulsa.

Determina-se que a tentativa é punível nas contraordenações económicas graves e muito graves, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva coima reduzidos para metade.

No que concerne às contraordenações muito graves e graves, os limites mínimo e máximo da coima a aplicar são elevados para o dobro quando, pela sua ação ou omissão, o infrator tenha causado dano na saúde ou segurança das pessoas ou bens, bem como quando o agente retire da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar.

É estabelecido o regime da advertência para as infrações leves, permitindo à autoridade administrativa optar por não prosseguir com o processo de contraordenação, quando o autuado não tenha sido advertido ou condenado nos últimos três anos por uma contraordenação económica. Nestas situações, o autuado é apenas advertido para o cumprimento da obrigação não constituindo, todavia, a aplicação deste mecanismo jurídico uma decisão condenatória.

A fase instrutória, não contemplada no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, passa a estar expressamente prevista no presente regime, nomeadamente, sendo determinado que a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica é a entidade competente, subsidiariamente, para fiscalizar, instruir e decidir das contraordenações económicas, ao mesmo tempo que se institui a regra de que o autuante ou participante não podem exercer funções instrutórias no mesmo processo, em observância do princípio da imparcialidade.

Por outro lado, também a evolução do direito contraordenacional económico, quer pelo valor das coimas abstratamente aplicáveis, quer pelas consequências para o arguido das sanções acessórias previstas, tem como efeito uma restrição significativa, potencial ou efetiva, no âmbito dos direitos fundamentais dos arguidos.

Não se afigura, por isso, suficiente, para garantir o acesso ao direito e ao processo equitativo, cometer à autoridade administrativa, no uso dos seus poderes discricionários, a possibilidade de nomear defensor «sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido», ficando, assim, prevista a obrigatoriedade de constituição de mandatário na fase judicial do processo de contraordenação, sempre que o valor da coima aplicável exceda a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância.

## LEGISLAÇÃO

Por outro lado, nas situações de pagamento voluntário da coima, o presente regime estabelece duas grandes inovações ao determinar a redução em 20 % do montante mínimo da coima a cobrar, independentemente da classificação das infrações, e o pagamento de custas pela metade quando o arguido realize o pagamento durante o prazo concedido para apresentação de defesa.

A celeridade e a eficiência que se almejam na simplificação da tramitação dos processos de contraordenação são reforçadas com a instituição do referido regime de advertência; com a simplificação do regime das notificações, ao passar a prever-se a possibilidade de notificar o arguido por carta simples ou por correio eletrónico; com a simplificação do conteúdo das decisões administrativas; e com a cobrança coerciva da decisão condenatória que não tenha sido objeto de impugnação judicial e que siga os termos da execução fiscal. Estabeleceu-se, também, a regra da continuidade dos prazos, sendo, neste domínio, aplicáveis as regras do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações. Consagrou-se, ainda, a possibilidade de todo o procedimento contraordenacional ser tramitado eletronicamente.

Finalmente, instituiu-se a possibilidade de atenuação da medida da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação ou contemporâneas desta que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de aplicação de coima. Sem prejuízo desta solução, prevê-se, igualmente, que tal atenuação terá sempre lugar nos casos em que o arguido repare, até onde for possível, os danos causados aos particulares, caso existam, e cesse a conduta ilícita objeto da contraordenação ou contraordenações cuja prática lhe foi imputada, se a mesma ainda subsistir.

O n.º 1 do artigo 325.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, alterada pelas Leis n.ºs 13/2020, de 7 de maio, e 27-A/2020, de 24 de julho, que aprova o Orçamento do Estado para 2020, prescreve que o Governo fica autorizado a aprovar o regime jurídico das contraordenações em matéria económica e, nesse âmbito, definir o conceito de contraordenação económica, cominar para tais contraordenações uma coima e tipificar comportamentos que se enquadrem naquele conceito. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a autorização legislativa em causa caduca a 31 de dezembro de 2020.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Autoridade da Concorrência, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, a Autoridade Nacional de Comunicações, bem como as confederações e as associações representativas dos respetivos setores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 325.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, e nos

termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

**N.R. 1** – Ver o artigo de análise ao novo regime jurídico das contraordenações económicas que foi publicado no último número.

**2** – O presente Decreto-Lei n.º 9/2021 procede a alterações diretas a algumas largas dezenas de normativos e diplomas legais no âmbito das mais diversas atividades económicas, como por exemplo legislação relacionada com branqueamento de capitais e prevenção e combate ao terrorismo, Código Penal e o Código da Propriedade Industrial, Código dos Direitos de Autor, consumo de tabaco, ourivesarias e contrastarias, infrações antieconómicas e contra a saúde pública, regime jurídico da habitação periódica, rotulagem e embalagem, defesa do consumidor, segurança geral dos produtos, alimentos e bebidas, segurança contra incêndio em edifícios, atividades desportivas, entre muitos outros setores de atividade e de produção e/ou comercialização de produtos ou prestações de serviços, de forma a adaptar os diversos regimes legais ao novo normativo das contraordenações económicas.

Face à dimensão deste decreto-lei, optamos por transcrever neste número apenas o regime jurídico das contraordenações económicas (RJCE), aprovado pelo n.º 1 do artigo 1º do presente diploma, constante das páginas 360 a 369, deste número.

Aos assinantes interessados na versão integral do Decreto-Lei n.º 9/2021 que o solicitem aos n.ºs serviços enviaremos cópia do presente decreto-lei que pode ser consultado também no site do Diário da República Eletrónico.

**3** – O regime das contra ordenações económicas entra em vigor no dia 28 de julho de 2021.

**4** – Aos processos de contraordenação pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei aplica-se o regime que, em concreto, se afigure mais favorável ao arguido. Aos processos referidos é igualmente aplicável a possibilidade de pagamento voluntário da coima nos termos previstos no artigo 47.º do RJCE, independentemente do montante máximo da coima aplicável. (n.ºs. 1 e 2 do art. 182º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29.1.

**5** – O que vai mudar com o novo regime jurídico para as contraordenações económicas?

Os procedimentos contraordenacionais passam a ser idênticos em todos os setores de atividade económica.

À semelhança de outros regimes contra ordenacionais, as contraordenações passam a ser classificadas, em função da sua gravidade, como «leves», «graves» e «muito graves», sendo os limites máximos da coima a aplicar, no caso das pessoas coletivas, determinados pela sua dimensão, distinguindo-as entre micro, pequena, média e grande empresa.

Nas infrações leves, é estabelecido o regime de advertência, em que se permite à autoridade administrativa optar por não prosseguir com o processo de contraordenação, quando o autuado não tenha sido advertido ou condenado nos últimos três anos por uma contraordenação económica.

Por fim, é instituída a diminuição da medida da coima quando o arguido compense os particulares pelos danos causados com a prática da infração e cesse a conduta ilícita ou quando existam circunstâncias que diminuam, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de aplicação de coima.

Este decreto-lei estabelece um procedimento comum a todas as contraordenações económicas, garantindo maior segurança jurídica e uniformizando e consolidando o regime contraordenacional aplicável em matéria económica; garante um melhor equilíbrio entre, por um lado, as coimas e sanções acessórias aplicáveis e, por outro, os bens jurídicos que se pretendem proteger; simplifica a tramitação processual, tornando-a mais célere e eficaz, em benefício dos operadores económicos e dos consumidores.



## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

*(Aprovado pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)*

## CAPÍTULO I

## Da contraordenação económica e da coima

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## ARTIGO 1.º

## Âmbito

1 - O presente regime é aplicável às contraordenações económicas que sejam qualificadas por lei como tal.

2 - Constitui contraordenação económica todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior não constituem contraordenações económicas, nomeadamente, as contraordenações nos setores ambiental, financeiro, fiscal e aduaneiro, das comunicações, da concorrência e da segurança social.

## ARTIGO 2.º

## Princípio da legalidade

Só é punido como contraordenação económica o facto descrito e declarado passível de aplicação de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

## ARTIGO 3.º

## Aplicação no tempo

1 - A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada aplica-se a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

3 - No caso previsto na segunda parte do número anterior, se a condenação, por decisão definitiva ou transitada em julgado, estiver sujeita a sanção acessória, a sua execução e os seus efeitos contraordenacionais cessam logo que a parte da sanção acessória que se encontrar cumprida atingir o limite máximo da sanção acessória prevista na lei mais favorável.

4 - Quando a lei valer para um determinado período continua a ser punível como contraordenação o facto praticado durante esse período.

## ARTIGO 4.º

## Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional que disponha em contrário, o presente regime é aplicável aos factos praticados:

- a) Em território português, independentemente da nacionalidade ou da sede do agente;
- b) A bordo de aeronaves, comboios ou navios portugueses.

## ARTIGO 5.º

## Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

## ARTIGO 6.º

## Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

## ARTIGO 7.º

## Responsabilidade pela contraordenação

1 - São responsáveis pela prática de contraordenação as pessoas singulares ou coletivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e quaisquer outras entidades equiparadas que pratiquem o facto constitutivo da mesma ou, no caso de omissão, que não tenham praticado a ação adequada a evitá-lo, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

2 - As pessoas coletivas, as associações sem personalidade jurídica e quaisquer outras entidades equiparadas, referidas no número anterior, são responsáveis pelas infrações cometidas em atos praticados, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direção e chefia e pelos seus trabalhadores, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, bem como pelas infrações cometidas por mandatários e representantes, em atos praticados em seu nome ou por sua conta.

## ARTIGO 8.º

## Dolo e negligência

1 - As contraordenações económicas são puníveis a título de dolo e, nos casos expressamente previstos, a título de negligência.

2 - Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

## ARTIGO 9.º

## Erro sobre as circunstâncias do facto

O erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de ilícito contraordenacional, sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude ou sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.

## ARTIGO 10.º

## Erro sobre a ilicitude

1 - Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

## ARTIGO 11.º

## Inimputabilidade em razão da idade

Para efeitos do presente regime consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

## ARTIGO 12.º

## Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

3 - A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto.

## ARTIGO 13.º

## Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente pratica atos de execução de uma contraordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumar-se.

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

*(Aprovado pelo nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9/2021, de 29 de janeiro)*

2 - No caso de tentativa, o facto considera-se praticado no lugar em que o resultado se deveria ter produzido.

3 - A tentativa é punível nas contraordenações económicas graves e muito graves, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva coima reduzidos para metade, salvo disposição legal em contrário.

## ARTIGO 14.º

**Autoria**

É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

## ARTIGO 15.º

**Cumplicidade**

1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2 - É aplicável ao cúmplice a sanção fixada para o autor, especialmente atenuada.

## ARTIGO 16.º

**Comparticipação**

1 - Se vários agentes participaram no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação, mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

## SECÇÃO II

**Da coima e das sanções acessórias**

## ARTIGO 17.º

**Classificação das contraordenações**

As contraordenações económicas são classificadas como leves, graves e muito graves, considerada a relevância dos bens jurídicos tutelados.

## ARTIGO 18.º

**Montante das coimas**

A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações económicas corresponde uma coima aplicável de acordo com os seguintes critérios gerais:

- a) Contraordenação leve:
- i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 150,00 a (euro) 500,00;
  - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 250,00 a (euro) 1500,00;
  - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 600,00 a (euro) 4000,00;
  - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 1250,00 a (euro) 8000,00;
  - v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 1 500,00 a (euro) 12 000,00;
- b) Contraordenação grave:
- i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 650,00 a (euro) 1500,00;
  - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 1700,00 a (euro) 3000,00;
  - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 4000,00 a (euro) 8000,00;
  - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 8000,00 a (euro) 16 000,00;

v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 12 000,00 a (euro) 24 000,00;

c) Contraordenação muito grave:

- i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 2000,00 a (euro) 7500,00;
- ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 3000,00 a (euro) 11 500,00;
- iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 8000,00 a (euro) 30 000,00;
- iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 16 000,00 a (euro) 60 000,00;
- v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 24 000,00 a (euro) 90 000,00.

## ARTIGO 19.º

**Classificação de pessoas coletivas**

1 - Para efeitos do disposto no presente regime, as pessoas coletivas são classificadas como:

- a) «Microempresa», quando empreguem menos de 10 trabalhadores;
- b) «Pequena empresa», quando empreguem entre 10 e 49 trabalhadores;
- c) «Média empresa», quando empreguem entre 50 e 249 trabalhadores;
- d) «Grande empresa», quando empreguem 250 ou mais trabalhadores.

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, tem-se em consideração o número de trabalhadores ao serviço a 31 de dezembro do ano civil anterior ao da data da notícia da infração auçada pela entidade competente, considerando-se como trabalhadores, para este efeito:

- a) Os assalariados;
- b) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica;
- c) Os proprietários-gestores;
- d) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

3 - No caso de não ser possível determinar a dimensão da empresa para efeitos de aplicação dos números anteriores, aplica-se a moldura contraordenacional prevista para as médias empresas, sem prejuízo de poderem ser considerados novos elementos de facto que conduzam à alteração dessa classificação, trazidos aos autos por indicação do arguido, ou que sejam de conhecimento oficioso da autoridade administrativa que proceda à instrução ou decisão do processo.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se equiparadas:

- a) As microempresas, as fundações e pessoas coletivas de utilidade pública, bem como as freguesias;
- b) As pequenas empresas, os municípios e as restantes pessoas coletivas de direito público que não constituam empresas nem sejam abrangidas pela alínea anterior.

## ARTIGO 20.º

**Determinação da medida da coima**

A determinação da medida da coima deve atender à gravidade da contraordenação, à culpa do agente, à sua situação económica e ao benefício económico obtido com a prática do facto ilícito.

## ARTIGO 21.º

**Fixação da coima concretamente aplicável**

1 - Na fixação da coima concretamente aplicável, são atendíveis o incumprimento de quaisquer recomendações constantes de auto ou notificação e a prática pelo agente de atos de coação, falsificação, ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da verdade.

2 - Na fixação da coima concretamente aplicável são ainda tomadas em consideração a conduta anterior e posterior à prática dos factos e as exigências de prevenção.

*(Continua na pág. seguinte)*

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

*(Aprovado pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)*

## ARTIGO 22.º

**Agravação especial da coima**

Os limites mínimo e máximo da coima a aplicar às contraordenações graves e muito graves são elevados para o dobro quando:

- a) Pela sua ação ou omissão, o agente tenha causado dano na saúde ou segurança das pessoas ou bens;
- b) Quando o agente retire da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar.

## ARTIGO 23.º

**Atenuação especial da coima**

1 - Para além dos casos expressamente previstos na lei, a autoridade administrativa atenua especialmente a coima quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação ou contemporâneas desta que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de aplicação de coima.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade administrativa atenua especialmente a coima quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) Reparação, até onde for possível, dos danos causados aos particulares, caso existam;
- b) Cessaçãõ da conduta ilícita objeto da contraordenação ou contraordenações cuja prática lhe foi imputada, se a mesma ainda subsistir.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) O arguido, até à decisão final, tem de juntar aos autos prova suficiente do ressarcimento aos particulares, de preferência através de documento assinado por estes, dos prejuízos causados e da regularização da situação de incumprimento que lhe foi imputada;
- b) A autoridade administrativa pode, quando estejam em causa direitos e legítimos interesses de grupos de consumidores, convidar as associações de consumidores a apresentar a sua opinião ou parecer técnico sobre as circunstâncias atenuantes.

4 - Sempre que haja lugar à atenuação especial da coima, os respetivos limites mínimo e máximo são reduzidos para metade.

5 - A atenuação especial da coima prevista no presente artigo não é cumulativa com a redução da coima aplicável em caso de pagamento voluntário.

## ARTIGO 24.º

**Reincidência**

1 - É punido como reincidente quem cometer uma contraordenação económica depois de ter sido condenado, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, por outra contraordenação do mesmo tipo.

2 - A contraordenação pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas contraordenações tiverem decorrido três anos contados da data a partir da qual a decisão administrativa se torna definitiva ou do trânsito em julgado da sentença condenatória.

3 - Em caso de reincidência, a mesma é valorada ao nível da culpa do agente, para efeitos de determinação da medida da coima.

## ARTIGO 25.º

**Admoestação**

1 - Se a infração consistir em contraordenação classificada como leve e a reduzida culpa do arguido o justifique, pode a autoridade administrativa, em substituição da coima, limitar-se a proferir uma decisão de admoestação.

2 - A decisão de aplicação da admoestação prevista no presente artigo constitui uma decisão condenatória.

3 - As custas pela aplicação da decisão de admoestação são suportadas pelo arguido.

## ARTIGO 26.º

**Concurso de contraordenações**

1 - Quem tiver praticado várias contraordenações económicas é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.

2 - A coima a aplicar não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

## ARTIGO 27.º

**Concurso entre crime e contraordenação**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação económica o agente é punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

## ARTIGO 28.º

**Sanções acessórias**

1 - Pela prática de contraordenações económicas e em função da sua gravidade e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado, ou de outra entidade que a lei preveja, dos objetos e seres vivos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação económica ou que, em consequência desta, foram produzidos, quando tais objetos ou seres vivos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, perigo para a saúde e a segurança de pessoas e bens ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou contraordenação;
- b) Perda a favor do Estado, ou de outra entidade que a lei preveja, dos objetos e dos seres vivos pertencentes ao agente, utilizados ou destinados a ser utilizados para a prática da contraordenação ou que foram por esta produzidos;
- c) Interdição do exercício de profissões ou de atividades cujo exercício dependa de permissão administrativa;
- d) Privação do direito de participar em conferências, feiras ou mercados, nacionais ou internacionais, com o intuito de transacionar ou dar publicidade aos seus produtos ou às suas atividades;
- e) Privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a qualquer tipo de permissão administrativa;
- g) Privação do direito a benefícios fiscais, a benefícios de crédito e a linhas de financiamento de crédito;
- h) Privação do direito a benefícios ou a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, nacionais ou da União Europeia;
- i) Suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade;
- j) Publicidade da condenação, nos termos do artigo 30.º

2 - As sanções referidas nas alíneas c) a i) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - Quando sejam aplicadas as sanções previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1, a autoridade administrativa deve dar, de imediato, conhecimento à entidade competente no âmbito do controlo prévio da atividade em causa.

4 - Quando sejam aplicadas as sanções previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1, a autoridade administrativa deve comunicar, de imediato, à entidade que atribuiu o benefício ou subsídio com vista à suspensão das restantes parcelas do mesmo.

## ARTIGO 29.º

**Pressupostos do decretamento das sanções acessórias**

1 - A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando se verificarem os pressupostos indicados na mesma.

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

(Aprovado pelo nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9/2021, de 29 de janeiro)

2 - A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada se o arguido praticou a contraordenação em flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em conferência, feira ou mercado.

4 - A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos, ou no exercício ou por causa das atividades mencionadas nessa alínea.

5 - A sanção prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando houver manifesto e grave risco de perturbação da saúde e da segurança de pessoas.

6 - As sanções previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual foi atribuído o benefício ou o subsídio.

7 - A sanção prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem as autorizações, licenças ou alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

8 - A sanção prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação for classificada como muito grave, sendo fixada por um período entre 30 a 60 dias.

## ARTIGO 30.º

**Publicidade da condenação**

1 - Quando ao agente seja aplicada a sanção acessória de publicidade da condenação, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 28.º, pode a mesma ser realizada, após decisão definitiva ou trânsito em julgado, através de um dos seguintes meios:

- No sítio na Internet da autoridade administrativa competente para a decisão;
- Através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da atividade do infrator, por forma bem visível ao público;
- No sítio na Internet do infrator, nos casos em que o mesmo desenvolva a sua atividade recorrendo ou disponibilizando uma plataforma em linha;
- Num jornal diário de âmbito nacional e numa publicação periódica local ou regional, da área do domicílio ou sede do infrator, a expensas deste.

2 - Da decisão condenatória publicitada não devem constar dados pessoais, relativos à morada e aos números de identificação civil e fiscal do infrator, nem, no caso de pessoas singulares, quaisquer outros elementos pessoais que sejam irrelevantes para a finalidade visada com a publicidade da decisão.

3 - Quando a publicidade tenha lugar através de sítios na Internet, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1, a mesma é, sempre que possível, feita de forma desindexada dos motores de busca.

## ARTIGO 31.º

**Destino dos bens apreendidos**

Os bens apreendidos que sejam considerados proibidos pela legislação aplicável devem ser sempre declarados perdidos a favor do Estado.

## ARTIGO 32.º

**Objetos e seres vivos pertencentes a terceiros**

A perda de objetos e seres vivos pertencentes a terceiros só pode ter lugar numa das seguintes situações:

- Os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens;

- Os objetos ou os seres vivos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a respetiva proveniência.

## ARTIGO 33.º

**Perda de bens**

1 - O caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda de bens determina a transferência da respetiva propriedade para o Estado.

2 - Quando, devido a atuação dolosa do agente se tiver tornado, total ou parcialmente, inexequível a perda de bens que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

## ARTIGO 34.º

**Perda independente de coima**

A perda de bens ou do respetivo valor pode ter lugar ainda que possa não haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

## ARTIGO 35.º

**Suspensão da sanção acessória**

1 - A autoridade administrativa que procedeu à aplicação da sanção acessória pode suspender, total ou parcialmente, a sua execução.

2 - A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias à regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para a saúde e a segurança de pessoas e bens.

3 - O período de suspensão da sanção acessória é fixado entre um e três anos, contando-se o seu início a partir da data em que termine o prazo de impugnação judicial da decisão administrativa condenatória.

4 - Decorrido o período de suspensão da sanção acessória sem que o arguido tenha praticado qualquer contraordenação económica e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito.

## SECÇÃO III

**Da prescrição**

## ARTIGO 36.º

**Prescrição do procedimento**

Sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas no artigo seguinte e em legislação especial, o procedimento de contraordenação extingue-se por efeito da prescrição quando sobre a data da prática dos factos tenham decorrido:

- Cinco anos, no caso de contraordenações económicas graves e muito graves;
- Três anos, no caso de contraordenações económicas leves.

## ARTIGO 37.º

**Interrupção e suspensão da prescrição do procedimento**

1 - O prazo de prescrição do procedimento de contraordenação é interrompido:

- Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- Com a notificação ao arguido para o exercício do direito de audição e defesa ou com as declarações por este prestadas no exercício desse direito.

2 - No caso do concurso de infrações previsto no artigo 27.º a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento contraordenacional.

(Continua na pág. seguinte)

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

*(Aprovado pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)*

3 - O prazo de prescrição do procedimento contraordenacional suspende-se:

- a) Com o pagamento voluntário da coima durante o período que decorra entre a notificação ou o pedido do arguido e a data limite constante da respetiva guia para o seu pagamento;
- b) Com a apresentação da impugnação judicial da decisão condenatória, até ao trânsito em julgado da mesma;
- c) Durante o tempo em que o procedimento estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público e até à sua devolução à autoridade administrativa competente, nos casos previstos no artigo 55.º;
- d) Durante o período de tempo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 56.º e até ao arquivamento dos autos;
- e) Quando, por força da lei, o processo de contraordenação não puder iniciar-se ou não puder continuar.

4 - A suspensão prevista no número anterior não pode ultrapassar:

- a) Dois anos, no caso previsto na alínea b);
- b) Um ano, no caso previsto na alínea c).

5 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

## ARTIGO 38.º

**Prescrição da coima**

O prazo de prescrição da coima é de três anos, no caso das contraordenações graves e muito graves, e de dois anos, no caso das contraordenações leves, contados a partir da data de notificação da decisão condenatória da autoridade administrativa competente ou, tendo sido apresentada impugnação judicial, da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

## ARTIGO 39.º

**Interrupção e suspensão da prescrição da coima**

1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.

2 - A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não puder começar ou não puder continuar a ter lugar;
- b) A execução esteja interrompida;
- c) Esteja em curso o plano de pagamento da coima.

3 - A prescrição da coima tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

## ARTIGO 40.º

**Prescrição das sanções acessórias**

À prescrição das sanções acessórias é aplicável o regime previsto para a prescrição da coima.

## CAPÍTULO II

**Do processo de contraordenação**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 41.º

**Autoridades competentes**

1 - As competências de fiscalização, instrução e decisão dos processos de contraordenação são cometidas às entidades administrativas e policiais previstas na lei ou às que lhes sucedam nos termos gerais.

2 - Na falta de previsão legal considera-se competente para efeitos do disposto no número anterior a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

3 - Quando cometida a órgão singular, a competência decisória é delegável nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo,

sem possibilidade de subdelegação, devendo a autoridade administrativa publicitar o correspondente despacho.

## ARTIGO 42.º

**Direito de acesso**

1 - Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na demais legislação aplicável, a autoridade administrativa competente, no exercício das suas funções, tem livre acesso aos estabelecimentos e locais onde se exerçam, ou se suspeite que se exerçam, as atividades objeto de ação de fiscalização.

2 - Os responsáveis pelos espaços referidos no número anterior, bem como por quaisquer outros que se encontrem adstritos ao apoio às mesmas atividades, são obrigados a facultar a entrada e a permanência à autoridade administrativa competente e a apresentar-lhe, imediatamente ou nos prazos que lhes forem determinados, a documentação, os livros, os registos, os seres vivos, os bens e quaisquer outros elementos que lhes sejam exigidos, bem como a prestar-lhes as informações que sejam solicitadas.

3 - A requerimento da autoridade administrativa competente e havendo fundadas suspeitas da prática de contraordenação muito grave no domicílio habitacional ou da existência de meios de prova que lá se ocultem, pode ser realizada busca domiciliária, a qual, na falta de consentimento prévio do visado, documentado de qualquer forma, deve ser previamente autorizada pelo juiz de instrução criminal territorialmente competente, mediante promoção pelo Ministério Público.

4 - O requerimento a que se refere o número anterior é dirigido ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente, devendo mencionar a gravidade da infração investigada, a relevância dos elementos de prova procurados e a razoabilidade da suspeita de que tais elementos estão a ser utilizados na prática da contraordenação, no domicílio para o qual é pedida a autorização, ou que lá estão a ser guardados.

5 - O despacho de autorização deve identificar o objeto e a finalidade da diligência, fixando a data em que esta tem início.

6 - O juiz de instrução criminal pode ordenar à autoridade administrativa a prestação de informações sobre os elementos que forem necessários para o controlo da proporcionalidade da diligência requerida.

7 - Em caso de recusa de acesso ou de obstrução à ação da autoridade administrativa, pode ser solicitada a colaboração das forças de segurança para remover a obstrução e garantir a realização e a segurança da ação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional e criminal a que houver lugar.

## ARTIGO 43.º

**Tramitação eletrónica**

1 - A tramitação das contraordenações económicas pode ser efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da modernização administrativa.

2 - A assinatura autógrafa no processo administrativo em suporte de papel é dispensável quando os atos procedimentais possam ser praticados em suporte eletrónico com aposição de assinatura eletrónica qualificada, incluindo as do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou outra que conste da Lista Europeia de Serviços de Confiança.

3 - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integridade, autenticidade e inviolabilidade.

## ARTIGO 44.º

**Prazos**

Os prazos para a prática de quaisquer atos previstos no presente regime são contínuos, sendo aplicáveis as regras do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

## ARTIGO 45.º

**Princípio da impugnabilidade**

1 - As decisões, os despachos e as demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do procedimento são suscetíveis

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

*(Aprovado pelo nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9/2021, de 29 de janeiro)*

de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima e que não colidam com os direitos ou interesses das pessoas.

3 - A competência para decidir do recurso cabe ao tribunal a que se refere o artigo 72.º

## ARTIGO 46.º

## Notificações

- 1 - As notificações referidas no presente regime efetuam-se mediante:
- Contacto pessoal no lugar em que for encontrado o notificando;
  - Carta registada, com aviso de receção, expedida para o domicílio ou sede do notificando;
  - Carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando;
  - Correio eletrónico ou através do Serviço Público de Notificações Eletrónicas (SPNE).

2 - A notificação por contacto pessoal deve ser efetuada, sempre que possível, no ato de autuação, podendo ainda ser utilizada para qualquer ato do procedimento, designadamente para a notificação da decisão de aplicação de medida cautelar, coima, admoestação ou sanção acessória, quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3 - Se não for possível proceder nos termos do número anterior a notificação deve ser efetuada através de carta registada com aviso de receção expedida para o domicílio ou sede do notificando.

4 - Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

5 - Considera-se domicílio ou sede do notificando o que conste do registo organizado pela entidade competente para concessão de autorização ou licença de atividade ou, subsidiariamente, o que conste dos autos de contraordenação ou que tenha sido indicado pelo arguido.

6 - A notificação por carta registada com aviso de receção considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação constar do ato de notificação.

7 - Na notificação por carta simples deve ser junta ao processo cópia do ofício de envio da notificação com a indicação da data da expedição e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no quinto dia posterior ao da data indicada, cominação que deve constar do ato de notificação.

8 - Sempre que o notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar o aviso de receção, o agente certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.

9 - Sempre que exista consentimento expresso do notificando ou do mandatário, as notificações podem ser efetuadas por correio eletrónico, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se consentimento expresso e informado a utilização, no procedimento respetivo, de correio eletrónico pelo notificando ou mandatário como meio de contactar a autoridade administrativa competente.

11 - Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

12 - Sempre que se verifique que o notificando ou o mandatário tenham aderido ao SPNE, a notificação é realizada através daquele serviço, nos termos do Decreto-Lei nº 93/2017, de 1 de agosto.

13 - Após a constituição de mandatário, o arguido é notificado apenas na pessoa deste, exceto para o exercício do direito de audição e defesa e da decisão final administrativa, caso em que deve igualmente ser notificado o arguido.

## ARTIGO 47.º

## Pagamento voluntário da coima

1 - O pagamento voluntário da coima é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre em momento anterior à decisão administrativa.

2 - O pagamento voluntário da coima determina uma redução de 20 % sobre o montante mínimo previsto para a infração praticada, na forma dolosa.

3 - Não há lugar à redução prevista no número anterior quando se trate de arguido condenado pela prática de contraordenação económica muito grave nos últimos três anos, caso em que a coima será liquidada pelo montante mínimo previsto para a infração praticada, na forma dolosa.

4 - Quando o arguido proceda ao pagamento voluntário da coima dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audição e defesa o valor das custas é reduzido para metade.

5 - O pagamento voluntário da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência e determina o arquivamento do processo, exceto se houver lugar à aplicação de sanções acessórias, subsistam medidas cautelares ou exista necessidade de dar destino a bens apreendidos, caso em que é proferida decisão cingida a tais questões.

## SECÇÃO II

## Fase administrativa

## SUBSECÇÃO I

## Das medidas cautelares

## ARTIGO 48.º

## Determinação das medidas cautelares

1 - Quando esteja em causa o exercício ilegal de atividades, a existência de risco grave ou iminente para a saúde e a segurança das pessoas, animais ou bens ou para o ambiente, a violação grave de direitos dos consumidores ou quando se revele necessário para a instrução do processo de contraordenação, a autoridade administrativa competente pode determinar, sem audição prévia dos interessados, as seguintes medidas cautelares:

- A suspensão, total ou parcial, do exercício de atividades económicas;
- A cessação de práticas proibidas nos termos das disposições legais aplicáveis que se encontrem em curso;
- O encerramento, no todo ou em parte, de estabelecimentos ou de espaços que se encontrem adstritos ao apoio às atividades exercidas;
- A apreensão ou selagem de todos ou parte dos bens;
- A imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos à saúde e à segurança das pessoas, animais ou bens ou de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma.

2 - No caso de exercício de atividades ou de práticas desenvolvidas através de sítios na Internet, a autoridade administrativa competente pode ordenar, para além das medidas previstas no número anterior:

- A retirada de conteúdos;
- A restrição de acesso a uma interface em linha;
- A imposição de exibição de alertas destinados aos consumidores quando estes acedem à interface em linha;
- O bloqueio, por parte dos prestadores de serviços de acesso à Internet, do sítio através do qual as mesmas se desenvolvem, sem prejuízo da comunicação dessa medida à entidade de supervisão central, nos termos da lei aplicável ao comércio eletrónico.

3 - As medidas referidas nos números anteriores são determinadas pelo período estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos que as fundamentam, vigorando enquanto se mantiverem as razões que, nos termos do n.º 1, constituíram motivo para a sua adoção e até à decisão final no respetivo processo contraordenacional, quando este tenha sido instaurado, sem prejuízo da possibilidade, a todo o tempo, da sua alteração, substituição ou revogação por parte da autoridade administrativa competente.

4 - A determinação das medidas referidas nos nºs 1 e 2 não prejudica a possibilidade de serem adotadas pela autoridade administrativa competente outras medidas cautelares previstas em lei especial.

5 - Quando, nos termos da alínea a) do n.º 1, seja determinada a suspensão total ou parcial das atividades económicas exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas

*(Continua na pág. seguinte)*

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

*(Aprovado pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)*

atividades, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória ou tempo de duração da suspensão preventiva.

6 - Após a adoção das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2, os visados são notificados das medidas adotadas, podendo, no prazo de 10 dias, pronunciar-se sobre as questões de facto e de direito que entenderem por oportunas, caso em que compete à autoridade administrativa reexaminar as medidas decretadas.

## ARTIGO 49.º

**Apreensão de bens ou seres vivos e de documentos**

1 - A autoridade administrativa competente pode, sem audição prévia do interessado, determinar a apreensão de bens ou seres vivos e de documentos, que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação económica ou que em consequência desta foram produzidos, ou quando tais bens ou seres vivos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, perigo para a saúde e a segurança de pessoas e bens ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação, ou quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.

2 - A autoridade administrativa pode determinar a apreensão do produto resultante da venda dos bens que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação económica ou que em consequência desta foram produzidos, caso esta se tenha consumado.

3 - Salvo se houver manifesto inconveniente, o detentor dos bens ou seres vivos e documentos apreendidos ou, na sua falta, quem o represente no ato de apreensão, é constituído seu fiel depositário pela autoridade administrativa competente, com a obrigação de não utilizar os bens apreendidos sob pena da prática do crime de desobediência.

## ARTIGO 50.º

**Destino antecipado dos bens ou seres vivos e dos documentos**

1 - Os bens ou seres vivos e os documentos apreendidos nos termos dos artigos anteriores são restituídos assim que cessem as razões que constituíram motivo para a sua apreensão.

2 - Nos casos de risco de deterioração dos bens ou seres vivos, de conveniência da sua utilização imediata para abastecimento do mercado, de perigo para a saúde ou para o bem-estar de animais ou, em ambos os casos, de perigosidade, os bens apreendidos, logo que se tornem desnecessários, podem ser afetos a finalidade pública ou socialmente útil ou destruídos de forma imediata, por ordem da autoridade administrativa competente.

3 - O destino dos bens referido nos números anteriores, quando decidido por entidade fiscalizadora diversa da autoridade administrativa competente nos termos do presente regime, só pode ser determinado após consulta prévia e desde que não seja formulada oposição por esta última.

## ARTIGO 51.º

**Arguido não domiciliado em Portugal**

1 - Se o responsável pela infração não for domiciliado em Portugal, e caso não pretenda efetuar o pagamento voluntário da coima, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contraordenação que lhe é imputada.

2 - A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade auatante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 - A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão dos bens utilizados na e para a prática da infração ou do veículo utilizado no transporte destes, mantendo-se apreendidos até à efetivação da caução, ao pagamento da coima ou à decisão final.

## ARTIGO 52.º

**Impugnação judicial**

1 - As medidas cautelares determinadas pela autoridade administrativa são notificadas aos titulares dos direitos por elas afetados, os quais podem

proceder à sua impugnação judicial mediante recurso para o tribunal judicial territorialmente competente, no prazo de 20 dias, contados a partir da notificação da medida cautelar ou da decisão após o respetivo reexame, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º, se a ela houver lugar.

2 - O recurso é apresentado à autoridade administrativa competente, que o remete ao Ministério Público no prazo de 10 dias, sem prejuízo da possibilidade conferida à autoridade competente prevista na parte final do n.º 3 do artigo 48.º

3 - O recurso não tem efeito suspensivo da medida cautelar impugnada nem do procedimento contraordenacional.

## SUBSECÇÃO II

**Tramitação do procedimento contraordenacional**

## ARTIGO 53.º

**Auto de notícia e participação**

1 - A autoridade competente levanta o respetivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificar ou comprovar presencialmente, ainda que por forma não imediata, qualquer contraordenação económica na aceção do n.º 2 do artigo 1.º, o qual serve de meio de prova das ocorrências verificadas.

2 - As infrações de natureza contraordenacional cuja verificação a autoridade competente não tenha comprovado pessoalmente devem ser objeto de uma participação instruída com os elementos de prova de que a mesma disponha.

3 - Os factos por outra forma levados ao conhecimento da autoridade competente, nomeadamente através de denúncia particular, são apreciados com vista a eventual averiguação ou encaminhamento para a respetiva entidade competente.

## ARTIGO 54.º

**Elementos do auto de notícia e da participação**

O auto de notícia ou a participação devem mencionar:

- A descrição dos factos constitutivos da infração;
- O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida ou detetada;
- A identificação do infrator e o seu domicílio ou, no caso de pessoa coletiva, a sua sede e a identificação e a morada dos respetivos representantes legais;
- Todos os demais elementos pertinentes para a determinação da sanção aplicável, incluindo a classificação da pessoa coletiva nos termos do disposto no artigo 19.º;
- A identificação e domicílio das testemunhas;
- O nome, a categoria e assinatura do auatante.

## ARTIGO 55.º

**Envio do processo ao Ministério Público**

A autoridade administrativa competente remete o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infração constitui um crime.

## ARTIGO 56.º

**Advertência**

1 - Quando a contraordenação económica for classificada como leve e não existam, nos últimos três anos, condenação ou advertência por contraordenação económica, pode ser levantado auto de advertência, com a indicação da infração verificada, das medidas corretivas e do prazo para o seu cumprimento.

2 - O infrator fica imediatamente notificado, através da entrega do auto de advertência, para a adoção das medidas necessárias para reparar a situação reportada e para, em prazo determinado no auto, demonstrar que se encontra a cumprir a norma, ordem ou mandado e que promoveu a reparação da situação que deu origem ao auto de advertência, avisando-o de que o incumprimento das medidas corretivas determina a instauração de processo por contraordenação.

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

(Aprovado pelo nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9/2021, de 29 de janeiro)

3 - A autoridade administrativa determina o arquivamento dos autos ou a instauração do processo de contraordenação, consoante o infrator cumpra ou não o disposto no número anterior.

4 - A decisão de aplicação da advertência não equivale a decisão condenatória.

## ARTIGO 57.º

**Instauração do processo**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o auto de notícia ou participação dão lugar à instauração de um processo de contraordenação, sendo-lhe atribuído um número de identificação.

2 - A instauração do processo cabe à entidade com competência instrutória.

3 - As entidades que não disponham de competência instrutória remetem o auto de notícia ou a participação à autoridade administrativa competente.

## ARTIGO 58.º

**Exercício do direito de audição e defesa**

1 - Após o levantamento do auto de notícia, o arguido deve ser notificado para, no prazo de 20 dias, se pronunciar por escrito sobre a contraordenação que lhe é imputada ou, querendo, efetuar o pagamento voluntário da coima, nos termos do artigo 47.º

2 - Dentro do prazo referido no número anterior, pode o arguido requerer a sua audição, juntar documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de cinco.

3 - Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que ultrapassem o limite previsto no número anterior, bem como daquelas relativamente às quais não sejam indicados os elementos necessários à sua notificação.

## ARTIGO 59.º

**Instrução**

1 - O agente atuante ou participante não pode exercer, no mesmo processo, as funções instrutórias.

2 - O instrutor realiza as diligências instrutórias que repute por necessárias ou pertinentes, podendo recusar, fundamentadamente, no todo ou em parte, a realização de diligências requeridas que se revelem desnecessárias à instrução ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

3 - Durante a instrução, o instrutor pode:

- Solicitar a todas as autoridades administrativas e policiais a cooperação necessária;
- Quando estejam em causa direitos e legítimos interesses de grupos de consumidores, convidar as associações de consumidores a apresentar memoriais, pareceres técnicos, sugestão de exames ou outras diligências de prova.

4 - Quando depreque a inquirição de testemunhas, o instrutor especifica de imediato as questões que lhe devem ser colocadas.

## ARTIGO 60.º

**Diligências de inquirição**

1 - As testemunhas são obrigatoriamente apresentadas, por quem as arrola, na data e hora agendadas para a diligência.

2 - Se o arguido tiver constituído mandatário, a notificação referida no número anterior é dirigida a este, devendo ser informado da possibilidade de estar presente nas diligências de inquirição.

3 - As testemunhas não são ajuramentadas, podendo fazer-se acompanhar por mandatário.

4 - A impossibilidade de comparência de alguma testemunha ou de perito, quando previsível, deve ser comunicada por escrito com três dias úteis de antecedência.

5 - Caso a impossibilidade de comparência resulte de motivo imprevisível, deve a falta ser justificada no prazo de dois dias úteis, constando

na comunicação a indicação do motivo da falta, os elementos de prova e a duração previsível do impedimento.

6 - Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no ato processual.

7 - A diligência de inquirição de testemunhas ou peritos apenas pode ser adiada uma única vez, ainda que a falta à primeira marcação tenha sido considerada justificada.

8 - O arguido pode usar, por uma única vez, a faculdade de substituir testemunhas faltosas, comunicando tal pretensão por escrito, até cinco dias antes da data agendada para a inquirição.

9 - O instrutor pode convocar oficiosamente testemunhas cuja inquirição se revele necessária, ainda que as mesmas não sejam arroladas pelo arguido, comunicando a este o teor do despacho que determine a inquirição.

## ARTIGO 61.º

**Inquirição por meios não presenciais**

1 - Exceionalmente, a tomada de declarações das testemunhas, peritos ou consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, caso se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Aquelas pessoas residirem fora do concelho onde se encontra a ser instruído o processo;
- Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade;
- Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.

2 - A tomada de declarações não presencial realiza-se com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sendo o conteúdo das declarações recolhido por gravação magnetofónica ou audiovisual, na qual deve ser feita menção do início e fim da inquirição.

3 - Os depoimentos, informações ou esclarecimentos recolhidos por gravação magnetofónica ou audiovisual são reduzidos a escrito e juntos ao processo, devendo também ser junta uma cópia das gravações.

## ARTIGO 62.º

**Aproveitamento dos atos**

1 - Quando aos factos imputados deva corresponder enquadramento jurídico ou limites sancionatórios distintos dos constantes da notificação prevista no artigo 58.º, os atos e diligências praticados podem ser aproveitados, desde que sejam respeitadas as garantias processuais do arguido, nomeadamente através da renovação do exercício do direito de audição e defesa.

2 - A renovação a que se refere o número anterior é dispensável, sempre que, estando unicamente em causa a retificação dos limites da coima aplicável, o auto de notícia ou a notificação tiverem referido montantes superiores.

3 - A falta ou vício da notificação considera-se sanada se o arguido renunciar expressamente a argui-la, aceitar expressamente os efeitos do ato ou se tiver exercido o direito de defesa.

## SUBSECÇÃO III

**Decisão**

## ARTIGO 63.º

**Decisão condenatória**

1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias contém, sob pena de nulidade:

- A identificação do ou dos arguidos;
- A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;

(Continua na pág. seguinte)

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

*(Aprovado pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)*

- c) A coima e sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;
  - d) A sua fundamentação sumária;
  - e) A indicação do destino dos bens apreendidos;
  - f) O modo de cessação das medidas cautelares subsistentes;
  - g) A condenação em custas.
- 2** - Da decisão deve constar também a seguinte informação:
- a) A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 68.º;
  - b) É obrigatória a constituição de mandatário judicial, nos termos do artigo 70.º;
  - c) Vigora a proibição da reformatio in pejus, nos termos do artigo 74.º
- 3** - A decisão contém ainda a ordem de pagamento da coima a efetuar no prazo de 15 dias após o caráter definitivo da mesma, sob pena de a autoridade administrativa proceder à sua cobrança coerciva.

**ARTIGO 64.º**  
**Execução**

**1** - Da decisão condenatória da autoridade administrativa não impugnada judicialmente é extraída certidão de dívida, de acordo com os requisitos do artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, procedendo-se à cobrança coerciva, em processo de execução fiscal, da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

**2** - A entrega da certidão de dívida é efetuada através da plataforma eletrónica da AT ou por via eletrónica.

**3** - A competência para a cobrança coerciva prevista no n.º 1 pode ser atribuída aos agentes de execução, mediante protocolo com a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, no qual se estabelecem, nomeadamente, as condições de acesso às bases de dados da AT.

**4** - Para a prática das diligências e dos atos de execução, os agentes de execução podem efetuar consultas às bases de dados da AT, a fim de identificarem elementos referentes aos executados, necessários à realização de citação e identificação de bens ou rendimentos penhoráveis.

**5** - Para efeitos do disposto no número anterior, a consulta às bases de dados é efetuada pelo número de identificação fiscal do executado, sendo disponibilizado aos agentes de execução o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal do executado e a seguinte informação, necessária à identificação e localização dos seus bens penhoráveis:

- a) Identificação das matrizes dos prédios, relativamente aos quais o executado seja titular de um qualquer direito real, a sua descrição predial, a sua localização e o respetivo valor patrimonial tributário;
- b) Identificação dos veículos relativamente aos quais o executado é sujeito passivo de imposto único de circulação e o ano do último pagamento;
- c) A data de início, reinício e cessação da última atividade do executado e respetivo código de atividade económica;
- d) A identificação do ano a que se reporta a última declaração de rendimentos entregue e a natureza dos mesmos;
- e) O valor dos créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer ato tributário;
- f) Número fiscal da sociedade em que o executado conste como sócio ou membro de órgão social, como comunicado à AT pelo serviço de registo competente;
- g) Número fiscal da herança indivisa em que o executado conste como herdeiro ou legatário.

**ARTIGO 65.º**  
**Pagamento da coima em prestações**

**1** - Quando o arguido o requeira e desde que a sua situação económica o justifique pode a autoridade administrativa, após decisão condenatória, autorizar o pagamento da coima em até 24 prestações mensais iguais e sucessivas, fixando o respetivo plano de pagamento.

**2** - Com o pedido, o arguido deve fazer prova da impossibilidade ou séria dificuldade de pagamento imediato do total da coima.

**3** - A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

**4** - Na primeira prestação integram-se as custas do processo.

**5** - Sempre que a situação económica do arguido o justifique pode igualmente a autoridade administrativa competente autorizar o diferimento do pagamento da coima em prazo que não exceda um ano.

**6** - Dentro dos limites referidos nos números anteriores e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados, mediante requerimento apresentado junto da autoridade administrativa que proferiu a decisão condenatória.

**SECÇÃO III**  
**Das custas**

**ARTIGO 66.º**  
**Princípios gerais**

**1** - As custas do processo revertem para a autoridade administrativa que aplicou a sanção.

**2** - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima, admoestação, sanção acessória ou medida cautelar e de desistência ou rejeição da impugnação.

**3** - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas, de acordo com os valores estabelecidos em despacho do dirigente máximo da respetiva autoridade, publicado na 2.ª série do Diário da República, e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntário da coima.

**ARTIGO 67.º**  
**Encargos**

As custas compreendem, nomeadamente, os seguintes encargos:

- a) As despesas de transporte e as ajudas de custo;
- b) O reembolso por franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia e telemáticas;
- c) Os emolumentos devidos aos peritos;
- d) O transporte e o armazenamento de bens apreendidos;
- e) O transporte e a detenção de animais ou outros seres vivos apreendidos;
- f) O pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de certidões ou outros elementos de informação e de prova;
- g) O reembolso com a aquisição de suportes fotográficos, magnéticos e áudio, necessários à obtenção da prova;
- h) Os exames, análises, peritagens ou outras ações que a autoridade administrativa tenha realizado ou mandado efetuar no âmbito das ações de fiscalização que conduziram ao processo de contraordenação.

**SECÇÃO IV**  
**Fase judicial**

**ARTIGO 68.º**  
**Direito de recurso**

A decisão condenatória que aplique uma coima é sempre impugnável judicialmente, mediante recurso interposto para o tribunal competente.

**ARTIGO 69.º**  
**Prazo e forma da impugnação**

**1** - O prazo de interposição do recurso de impugnação judicial é de 30 dias, contados da data da notificação da decisão condenatória ao arguido.

## REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

(Aprovado pelo nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9/2021, de 29 de janeiro)

2 - O recurso é apresentado por escrito, junto da autoridade administrativa que aplicou a coima ou a sanção acessória e dirigido ao tribunal competente, nele devendo constar alegações e conclusões.

## ARTIGO 70.º

**Obrigatoriedade de constituição de mandatário**

É obrigatória a constituição de mandatário para a impugnação judicial de decisões administrativas cuja coima aplicável exceda o dobro da alçada dos tribunais de 1.ª instância, bem como nos recursos interpostos para o Tribunal da Relação.

## ARTIGO 71.º

**Efeito do recurso**

A impugnação judicial da decisão administrativa que aplique uma coima ou uma sanção acessória tem efeito suspensivo.

## ARTIGO 72.º

**Tribunal competente**

1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal judicial em cuja área territorial se tiver consumado a infração.

2 - Se a infração não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último ato de execução ou, em caso de punibilidade dos atos preparatórios, o último ato de preparação.

## ARTIGO 73.º

**Envio dos autos ao Ministério Público**

1 - Recebida a impugnação judicial, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, que os torna presentes ao juiz, valendo este ato como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar, total ou parcialmente, a decisão de aplicação da coima ou sanção acessória.

3 - A autoridade administrativa pode juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

4 - A retirada da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da autoridade administrativa e do recorrente.

## ARTIGO 74.º

**Proibição da reformatio in pejus**

Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

## ARTIGO 75.º

**Decisões judiciais que admitem recurso**

1 - Pode recorrer-se para o Tribunal da Relação da sentença ou do despacho judicial quando:

- For aplicada ao arguido uma coima superior a (euro) 2500;
- A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
- O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a (euro) 2500 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- A impugnação judicial for rejeitada;
- O tribunal decidir através de despacho, não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, pode o Tribunal da Relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido forem relativos a várias infrações ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infrações ou a algum dos arguidos se verificarem os pressupostos necessários, o recurso é interposto com esses limites.

## SECÇÃO V

**Produto das coimas e registo de decisões condenatórias**

## ARTIGO 76.º

**Destino do produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas na sequência de processos de contraordenação tramitados ao abrigo do presente regime é repartido da seguinte forma:

- 60 % para o Estado;
- 10 % para a entidade autuante;
- 10 % para a entidade instrutora;
- 20 % para a entidade decisora.

## ARTIGO 77.º

**Registo**

1 - A autoridade competente para a decisão dos processos de contraordenação organiza e mantém o registo de decisões condenatórias definitivas ou transitadas em julgado, com menção das respetivas sanções principais e acessórias aplicadas.

2 - O registo deve processar-se no estrito respeito pelos princípios da legalidade, veracidade e segurança das informações recolhidas.

3 - Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infrator é junta informação sobre o respetivo registo.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## ARTIGO 78.º

**Regimes específicos**

1 - Os regimes jurídicos setoriais que prevejam um regime contraordenacional específico prevalecem sobre o RJCE.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o RJCE aplica-se subsidiariamente quando esteja expressamente determinado naqueles regimes.

## ARTIGO 79.º

**Direito subsidiário**

Em tudo quanto não se encontre previsto no presente regime aplica-se subsidiariamente o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

## ARTIGO 80.º

**Tipificação de contraordenações económicas em regimes futuros**

Após a entrada em vigor do presente regime, sempre que um ato normativo tipifique determinado facto como contraordenação económica deve proceder à respetiva classificação como leve, grave ou muito grave, considerada a relevância dos bens jurídicos tutelados, e determinar a aplicação subsidiária do presente regime.

## ARTIGO 81.º

**Divulgação de informação**

A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do presente regime, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, devem realizar-se em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em [www.dados.gov.pt](http://www.dados.gov.pt).

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### MAPA DE FÉRIAS APROVADO ATÉ 15 DE MAIO

O Decreto-Lei nº 22-A/2021, de 17.3, que prorrogou diversos prazos e estabeleceu medidas excepcionais e temporárias no âmbito da crise pandémica, veio permitir a aprovação e afixação do mapa de férias até ao dia 15 de maio, relativamente aos trabalhadores do setor privado e da Administração Pública.

De acordo com o Governo, “atendendo às dificuldades sentidas pelos empregadores em cumprir o prazo de 15 de abril para aprovação e afixação do mapa de férias, decide-se prorrogar aquele prazo até 15 de maio de 2021, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica em causa”.

*(Código do Trabalho, art. 241º)*

➤ Trabalhadores abrangidos pelo regime de “lay-off”

O trabalhador pode gozar férias durante o período em que a empresa está

em “lay-off”, seja “lay-off” do Código do Trabalho, constante dos arts. 298º e seguintes, ou “lay-off simplificado”, previsto no Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26.3.

A redução do período normal de trabalho ou a suspensão do contrato de trabalho não tem efeitos na marcação e gozo de férias, tendo o trabalhador direito ao pagamento pelo empregador do subsídio de férias devido em condições normais de trabalho.

Quanto ao gozo de férias marcadas, por trabalhador abrangido pela redução ou suspensão do contrato de trabalho, havendo acordo entre empregador e trabalhador, pode manter-se a marcação das férias, e as mesmas serem gozadas, tendo o trabalhador direito a receber durante o período de férias o valor da compensação retributiva acrescido do subsídio de férias, total ou proporcional,

que lhe seria devido em condições normais de trabalho.

➤ Apoio Extraordinário à Retoma Progressiva de Atividade

O trabalhador pode gozar férias durante o período em que a empresa está a beneficiar do Apoio Extraordinário à Retoma Progressiva de Atividade, previsto no Decreto-Lei nº 46-A/2020, de 30.7.

O tempo de redução do período normal de trabalho (PNT) não tem efeitos sobre o vencimento e a duração do período de férias, nem prejudica a sua marcação e o respetivo gozo, não implicando a suspensão do apoio.

Durante o período de férias, o trabalhador em redução do PNT tem direito a receber o mesmo montante que receberia se estivesse efetivamente a prestar trabalho, ou seja, a retribuição pelas horas trabalhadas (as que prestaria se não estivesse de férias) e a compensação retributiva pelas horas não trabalhadas (as que não trabalharia se estivesse a prestar trabalho), acrescidas do subsídio de férias, que seria devido em condições normais de trabalho, ou seja, sem qualquer redução.

## DESEMPREGADOS

### Retoma da procura ativa de emprego de modo presencial

Os beneficiários de prestações de desemprego passam, a partir de 27 de abril, a retomar a obrigatoriedade de cumprimento do dever de procura ativa de emprego, bem como da sua demonstração perante o centro de emprego, quando envolva deslocação presencial.

Assim, dado o atual contexto de retoma gradual e faseada da atividade económica, nomeadamente com a reabertura de um conjunto de instalações e estabelecimentos e o levantamento da suspensão das atividades letivas e formativas presenciais, não se verifica

a necessidade de manter a suspensão da obrigatoriedade do cumprimento do dever de procura ativa de emprego, bem como da sua demonstração perante o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), quando implique deslocação presencial, em cumprimento do nº 1 do art. 41º do Decreto-Lei nº 220/2006, de 3.11, por parte dos beneficiários de prestações de desemprego (cfr. Desp. nº 1242-A/2021, de 29.1 – 2ª série do DR).

De acordo com informação do IEFP, a partir do mês de junho do ano corrente, será retomado, nos termos habituais, o acompanhamento das diligências, presenciais ou à distância, de procura ativa

de emprego e a respetiva demonstração perante o serviço de emprego.

Refira-se que, nos últimos meses, os desempregados tiveram de procurar ativamente emprego, mas, sempre que possível, eram utilizados mecanismos não presenciais de procura de emprego.

De acordo com o Despacho nº 4225-A/2021, de 26.4 (2ª série do DR), também não é necessária a continuidade da suspensão das convocatórias para sessões coletivas em formato presencial, no âmbito da concretização das ações previstas no plano pessoal de emprego, não decorrendo qualquer penalização para o candidato pela não comparência a estas convocatórias, mesmo que já emitidas ou entregues em mão, privilegiando-se, sempre que possível, as convocatórias para sessões em formato não presencial.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### TELETRABALHO OBRIGATÓRIO ATÉ 16 DE MAIO

De acordo com o Ministério do Trabalho, a prestação laboral em regime de Teletrabalho (sempre que as funções em causa o permitam) é obrigatória para todos os concelhos do país até ao próximo dia 16 de maio. Após esta data passará a ser

obrigatório nas áreas geográficas específicas de maior risco, fixadas por meio de resoluções do Conselho de Ministros.

Segundo o Executivo, “o teletrabalho é obrigatório até ao dia 31 de dezembro nos concelhos definidos pelo Governo em Resolução de Conselho de Ministros,

em função da evolução da situação epidemiológica, nos termos do Decreto-Lei nº 79-A/2020, de 1.10”.

Importa ter presente que, o Decreto-Lei nº 25-A/2021, de 30.3 (Bol. do Contribuinte, 2021, pág. 327), prorrogou a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho de 31 de março (prevista no Decreto-Lei nº 79-A/2020) para 31 de dezembro de 2021.

### Projetos de Lei do PS e BE

#### ALTERAÇÕES AO REGIME DE TELETRABALHO

O Partido Socialista apresentou recentemente aos parceiros sociais um projeto de lei que procede à regulação do Teletrabalho, que apenas poderá verificar-se por mútuo acordo, sendo aplicado ao setor privado e à Administração Pública central e local.

De acordo com a líder parlamentar daquele partido (coautora do projeto de lei), trata-se de “um diploma equilibrado. Baseia-se essencialmente no acordo que deve haver entre as partes pela opção pelo teletrabalho”.

Este documento distingue-se do projeto de lei do Bloco de Esquerda (BE), uma vez que não obriga, à partida, a que a entidade empregadora tenha que pagar as despesas do trabalhador com serviços de telecomunicações (internet), de eletricidade ou água.

“Não podemos obrigar ao pagamento de A ou de X. O nosso diploma diz que, por acordo, se pode recorrer ao teletrabalho. A remuneração será a mesma que a de um trabalhador em regime presencial, com todas as componentes. Tudo o resto tem a ver com o que está consagrado no contrato de trabalho ou no acordo de teletrabalho”, referiu a líder do grupo parlamentar.

#### Quadro-síntese das novas regras

##### 1. Implementação:

- o teletrabalho deve ser implementado por acordo escrito (que pode constar do contrato de trabalho inicial ou ser autónomo em relação a ele), por iniciativa de

qualquer das partes. O acordo de teletrabalho, que pode ser celebrado a termo ou com duração indeterminada\*, define o regime de permanência e de alternância de períodos de trabalho a distância e de trabalho presencial;

*\*se o acordo de teletrabalho for celebrado a termo, este não pode exceder 6 meses, renovando-se automaticamente se nenhuma das partes declarar por escrito, até 15 dias antes do termo, não ter interesse na sua renovação.*

- parte-se do pressuposto de que a natureza da atividade contratada é compatível com o trabalho a distância (compatibilidade técnica e organizacional);
- se for de iniciativa do trabalhador, a oposição do empregador deve ser realizada por escrito e com indicação do motivo da recusa;
- se a iniciativa for do empregador, a oposição do trabalhador não tem de ser fundamentada e não pode constituir motivo para o seu despedimento;
- o empregador poderá fixar por regulamento interno as atividades e condições em que a adoção do regime de teletrabalho será por ele aceite (para além dos casos em que é obrigatório);
- o acordo deve definir claramente que o empregador assegura os equipamentos e sistemas necessários à realização do trabalho e à interação trabalhador/empregador;
- todas as despesas adicionais que, comprovadamente, e com o acordo do empregador, o trabalhador suporte como direta consequência da aquisição ou do uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos (ex.: videoconferência) na realização do trabalho, incluindo os

acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho em condições de velocidade compatível com as necessidades de comunicação de serviço, assim como os de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas, são compensadas pelo empregador. Esta compensação pode consistir numa importância certa, fixada no acordo de teletrabalho ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, e ajustável ao longo da vigência do acordo, conforme a evolução comprovada das despesas adicionais;

- sendo os equipamentos e sistemas destinados à prestação de trabalho fornecidos pelo empregador, o acordo terá de estabelecer as condições em que o trabalhador pode (ou não) utilizá-los fora das necessidades do serviço.

##### 2. Direção/supervisão do trabalho

- o acordo de teletrabalho fixa o horário de trabalho dentro do qual o empregador pode normalmente contactar o trabalhador (incluindo horário de desligamento, ressalvadas as situações de força maior);
- é expressamente vedado ao empregador utilizar, para o controlo da atividade do trabalhador, meios de que este não tem conhecimento, assim como a captura de imagem, de registo de som ou de escrita, de acesso ao histórico e, em geral, qualquer meio de controlo que afete o direito à privacidade do trabalhador;
- o empregador pode exigir ao trabalhador relatórios diários ou semanais simples e resumos sobre os assuntos tratados na sua atividade e os respetivos resultados;
- todas as disposições legais de tutela da intimidade da vida privada e de proteção dos dados pessoais aplicam-se integralmente nas situações de teletrabalho.

##### 3. Deveres específicos das partes

Para além dos deveres gerais, o empregador deve:

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

- promover, com periodicidade certa, e nunca superior a dois meses, contactos presenciais com o trabalhador para reexame das condições de trabalho e do modo por que o teletrabalho está a influenciar a sua organização de vida;
- organizar em moldes específicos os meios necessários ao cumprimento das suas responsabilidades em matéria de saúde e segurança no trabalho.

### 4. Tempos de trabalho e de descanso

- são aplicadas às situações de teletrabalho as normas gerais sobre a duração do trabalho e os períodos de repouso;
- com respeito pelas regras legais, convencionais e da regulamentação interna do empregador, compete ao trabalhador organizar os tempos de trabalho fora da disponibilidade obrigatória, do modo mais adequado à realização dos objetivos da atividade contratada;
- o acordo de implementação do teletrabalho fixará o horário dentro do qual o tra-

balhador terá o direito de desligar todos os sistemas de comunicação de serviço com o empregador, ou de não atender solicitações de contacto por parte deste, sem que possa daí resultar qualquer desvantagem ou sanção, constituindo contraordenação muito grave a violação desta regra. Na falta de estipulação, o período de desligamento será o decorrente da observância do horário indicativo definido pelo trabalhador.

### 5. Igualdade de tratamento

- o trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores com a mesma categoria ou idênticas funções;
- a retribuição pode ser estipulada com base nos resultados do trabalho, tendo, no entanto, como mínimo garantido a retribuição base auferida por trabalhadores presenciais com a mesma categoria ou idênticas funções.

### 6. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

O regime legal de reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais aplica-se às situações de teletrabalho, considerando-se local de trabalho o local escolhido pelo trabalhador para exercer habitualmente a sua atividade e tempo de trabalho todo aquele em que, comprovadamente, esteja a prestar o seu trabalho ao empregador.

### 7. Trabalho digital no domicílio economicamente dependente (Lei nº 101/2009, de 8.9 – regime jurídico do trabalho no domicílio)

- aplicam-se as regras do teletrabalho respeitantes à propriedade dos equipamentos e sistemas e aos acréscimos de despesa suportados pelo trabalhador;
- aplicam-se as regras relativas à tutela da privacidade e à proteção dos dados pessoais, assim como as referentes aos deveres de sigilo e reserva do trabalhador.

(Projeto de Lei nº 808/XIV/2ª, de 23.4)

## Regime do Teletrabalho

### Alterações propostas pelo BE

O projeto de lei do **Bloco de Esquerda (BE)**, destinado a alterar o Regime Jurídico de Teletrabalho, previsto no Código do Trabalho, visa, designadamente:

- estabelecer os conceitos de “trabalhador em regime de teletrabalho” e “trabalhador em regime de trabalho a distância”;
- clarificar os conceitos de “tempo de trabalho” e de “tempo de descanso”, consagrando o dever de a entidade empregadora respeitar o “tempo de desconexão profissional”, através de um enquadramento mais protetor dos trabalhadores;
- prever que a violação reiterada desse dever de desconexão por parte das empresas no tempo de descanso do trabalhador constitua indício de assédio, com as consequências daí resultantes;
- prever expressamente que, em regime de teletrabalho, se mantém o direito ao subsídio de alimentação e que é da responsabilidade do empregador o fornecimento dos meios de informação e comunicação utilizados em teletrabalho;
- clarificar as regras de pagamento, pelo empregador, das despesas originadas em regime de teletrabalho e em regime de trabalho a distância, por meio da introdução de uma cláusula imperativa, que não pode ser afastada por acordo individual,

que inclui, nomeadamente, as despesas com telecomunicações, água e energia (incluindo climatização);

- prever que as normas respeitantes ao teletrabalho são imperativas, garantindo que não podem ser afastadas ou alteradas por acordo individual com o trabalhador e que, em sede de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, só podem ser alteradas por normas que disponham em sentido mais favorável aos trabalhadores;
- consagrar a excecionalidade do regime de visita do empregador ao domicílio do trabalhador, prevendo o acordo do trabalhador e notificação prévia;
- assegurar uma periodicidade mínima de contactos presenciais entre o trabalhador e a empresa e os seus colegas de trabalho;
- reforçar o princípio da reversibilidade do acordo do trabalhador relativamente ao teletrabalho, duplicando o período atual durante o qual o trabalhador pode denunciar o contrato para prestação subordinada de teletrabalho (passando de 30 para 60 dias) e prevendo que o trabalhador possa regressar ao regime presencial antes do prazo acordado se houver uma alteração de circunstâncias que o justifique;
- na linha das orientações da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd),

proibir que o empregador imponha, designadamente através de softwares informáticos, uma conexão permanente por meio de imagem ou som durante o tempo de trabalho;

- garantir que as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores (ex.: comissões de trabalhadores; associações sindicais) têm acesso aos contactos dos trabalhadores em regime de teletrabalho;
- alargar, na regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais (Lei nº 98/2009, de 4.9\*), o conceito de “local de trabalho”, para que não haja dúvidas na aplicação destas disposições quando o trabalho é exercido no domicílio, impedindo a qualificação de acidentes profissionais ocorridos em casa como “acidentes domésticos”.

\* *Relativamente à alteração da Lei nº 98/2009 (regime de reparação de acidentes de trabalho), quanto ao conceito de acidente de trabalho, pretende-se estabelecer que se considera acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho ou no domicílio do trabalhador em regime de teletrabalho ou de trabalho a distância e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. Passará a entender-se por local de trabalho, para efeitos de delimitação do acidente de trabalho, “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho ou o domicílio do trabalhador em regime de teletrabalho ou de trabalho a distância e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador.”*

(Projeto de Lei nº 745/XIV/2, de 19.3)

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## Código do Trabalho

### SANÇÃO DISCIPLINAR

#### Prazo para emitir decisão

O prazo para emitir decisão sobre sanção disciplinar em que se mantém o vínculo com o trabalhador é o mesmo que a entidade empregadora dispõe para a decisão de despedimento.

Esta questão fica a dever-se ao facto de a lei não prever expressamente um prazo para o empregador emitir uma decisão sobre a aplicação de sanção disciplinar conservadora do contrato de trabalho.

O período de 30 dias para a entidade empregadora proferir decisão foi considerado razoável pela lei, em casos muito graves, ou seja, naqueles em que não é exigível a manutenção da situação laboral, aplicando-se, pois, a mais grave das sanções, o despedimento fundado em justa causa subjetiva (para o empregador refletir e decidir). Acentua-se

que não é uma decisão ligeira, uma vez que mexe profundamente com a vida do trabalhador e de alguma forma também com o empregador, pelo menos no seio das pequenas empresas, sendo certo que a ação injustificada poderá levá-lo a ter de indemnizar os danos daí resultantes.

Ora, se 30 dias chegam para tomar uma decisão que se quer refletida e que obedece a critérios materiais e formais pesados, por maioria chega para decidir num procedimento mais ligeiro, como acontece nos casos de aplicação de sanção disciplinar que não seja o despedimento. Ou seja, as razões são as mesmas, justificando-se exatamente o mesmo prazo de 30 dias. Poderia discutir-se a eventual aplicação de um lapso de tempo inferior, mas, segundo o tribunal, não será de aplicar, sem artificialidade

nem arbítrio, prazo diferente, como por exemplo, 20 dias ou outro).

Quando a lei fala em aplicar a execução, supõe claramente que já houve decisão no procedimento disciplinar, e por isso refere “três meses subsequentes à decisão”; não quer dizer que o empregador tem três meses para proferir decisão sobre a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador.

Os prazos de 30 dias para a emissão da decisão do despedimento e de 3 meses para aplicação da sanção, ambos qualificados pela lei de caducidade, situam-se em planos diferentes, regendo o primeiro para a prolação da decisão disciplinar e o segundo para a aplicação da pena já determinada.

As razões que estão na origem da fixação do prazo de 30 dias também se verificam no caso de sanções conservatórias, pelo que é de concluir que o empregador tem 30 dias para se resolver, disso dando oportuno conhecimento ao trabalhador, sob pena de ver caducado o direito de proferir decisão condenatória naquele procedimento disciplinar.

(Código do Trabalho, arts. 328º a 330º e 357º)

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 15 e 16, de 2021

### Agricultura

- Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo - Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Revisão global (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

### Comércio, escritórios e serviços

- Contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve - ACRAL e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

### Construção e obras públicas

- Acordo de empresa entre a Casco Aquastyl Portugal, Lda e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

### Correios

- Acordo de adesão entre a CTT Expresso - Serviços Postais e Logística, SA e o Sindicato de Quadros das Comunicações (SINQUADROS) ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e o SINDETELCO - Sindicato

Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços e outros (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

### Estacionamento

- Acordo de adesão entre a EMEL - Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, EM, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (Bol. do TE, nº 15, de 22.4.2021)

### Industriais de tripas

- Contrato coletivo entre a ITA - Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SinCESAHT) - Revisão global (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

### Ótica

- Acordo de empresa entre a LEICA - Aparelhos Ópticos de Precisão, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

### Transportes públicos

- Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 15, de 22.4.2021)

- Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris e Participadas, (ASPTC) - Alteração salarial e outras e texto consolidado (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

- Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA - Alteração salarial e outras e texto consolidado (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

- Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato Nacional dos Motoristas - Alteração salarial e outras e texto consolidado (Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2021)

## Siglas e Abreviaturas

**Feder.** - Federação  
**Assoc.** - Associação  
**Sind.** - Sindicato  
**Ind.** - Indústria  
**Dist.** - Distrito  
**CT** - Comissão Técnica

**CCT** - Contrato Coletivo de Trabalho  
**ACT** - Acordo Coletivo de Trabalho  
**PRT** - Port. de Regulamentação de Trabalho  
**PE** - Port. de Extensão  
**AE** - Acordo de Empresas

## JURISPRUDÊNCIA

### TRABALHO

#### Faltas injustificadas

##### Justa causa de despedimento

1. Duas faltas, ainda que sendo ambas injustificadas, não têm necessariamente a mesma gravidade do ponto de vista disciplinar, havendo que atender à censurabilidade do agente face ao caso concreto.

2. Sendo invocado um número de faltas injustificadas inferior a cinco seguidas ou dez interpoladas no mesmo ano civil, cabe ao empregador o ónus de alegar e de provar a existência de um prejuízo ou risco grave diretamente causado pelas faltas, sob pena de as mesmas não poderem ser consideradas justa causa de despedimento.

*(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 2021, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))*

#### Retribuição

##### Atribuição de viaturas - ónus de prova

1. A atribuição das viaturas aos autores, nos termos em que foi feita, com a utilização, por parte destes, nas suas deslocações pessoais em dias normais de trabalho, fora do horário de trabalho, fins-de-semana, feriados e férias, sem limite, e em que as rés (entidades empregadoras) suportavam todas as despesas com as mesmas, configura uma componente da retribuição dos autores, que lhes é devida com as inerentes consequências ao nível da irredutibilidade da retribuição, atento ao disposto no art. 129.º n.º 1, al. d), do Código do Trabalho.

2. Tratando-se de uma inequívoca prestação das rés (entidades empregadoras) aos autores, eram as rés quem tinham de ilidir o carácter retributivo desta prestação, nos termos gerais do art. 350.º, n.º 2, do Código Civil, fazendo prova de que a prestação em causa não tinha carácter retributivo, o que não sucedeu, pelo que, sendo uma prestação em espécie, com carácter regular e periódico e com valor patrimonial, assume natureza de retribuição.

*(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 2021, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))*

#### Dirigente sindical

##### Justa causa de despedimento

1. Durante a suspensão do contrato de trabalho em virtude do exercício de atividade sindical mantém-se o poder disciplinar do empregador.

2. A inverdade das declarações públicas, proferidas contra a empregadora num contexto de pandemia, gerador de insegurança e incerteza e diretamente relacionadas com a pandemia, não pode considerar-se tutelada pela liberdade de expressão, antes agrava o desvalor da atuação da trabalhadora, sendo

suscetível de tornar inoportável a subsistência do vínculo laboral.

*(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de março de 2021)*

#### Despedimento ilícito

##### Categoria profissional

1. O conceito de categoria profissional a que se reporta o art. 389º, nº 1, al. b), do Código do Trabalho/2009 deve ser interpretado como sendo a categoria correspondente às funções exercidas pelo trabalhador e não, meramente, à designação formal que o empregador entenda ser de atribuir ou em que o trabalhador se encontre enquadrado, de tal forma que, se existir discrepância, o conceito de categoria profissional deverá corresponder à categoria determinada pelas funções que eram exercidas pelo trabalhador.

2. O conhecimento e decisão da categoria profissional a observar na reintegração do trabalhador ilicitamente despedido é de conhecimento oficioso quer face ao comando do citado art. 389º, nº 1, al. b), nos termos do qual a reintegração não pode prejudicar a categoria profissional e ao referido no ponto 1, quer porque o direito à categoria profissional tem natureza indisponível.

*(Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de março de 2021)*

#### Trabalho por turnos

##### Remuneração

1. Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas – art. 220º do Código do Trabalho/2009.

2. Trata-se de uma prática de emprego destinada a fazer uso das 24 horas diárias com vista à disponibilização de serviços durante todo aquele período, procedendo-se, por regra, à divisão do dia em diferentes intervalos de tempo correspondentes a outros tantos turnos diferentes durante os quais diferentes grupos de trabalhadores realizam o seu trabalho.

3. O facto de um trabalhador iniciar a sua jornada de trabalho em tempo diferente do correspondente aos turnos padronizados, e de a terminar em tempo diferente do que corresponde aos mesmos turnos, não significa necessariamente que existam outros turnos para lá dos padronizados, podendo estar em causa, por exemplo, simples situação de faltas ao trabalho ou de prestação de trabalho suplementar.

4. Não existe em relação à retribuição do trabalho por turnos consagração legal ou convencional paralela à que existe relativamente à remuneração do trabalho suplementar no sentido de que só é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador – art. 268º/2 do Código do Trabalho/2009.

*(Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de fevereiro de 2021)*

## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - ABRIL/2021

## COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - ABRIL (De 16 a 30 de abril 2021)

(Continuação da pág. 376)

**Res. Assemb. Rep. n.º 129/2021, de 29.4** - Recomenda ao Governo o planeamento e a antecipação do desconfinamento no setor da cultura

**DL n.º 29-A/2021, de 29.4 - (Supl.)** - Cria um regime excecional e temporário de registo diário de trabalhadores de explorações agrícolas e do setor da construção

**Res. Assemb. Rep. n.º 133/2021, de 30.4** - Recomenda ao Governo que aplique as recomendações do Tribunal de Contas, relativas aos contratos abrangidos pelo regime de exceção, previsto na Lei n.º I-A/2020, de 19 de março

**Res. Cons. Min. n.º 45-C/2021, de 30.4 - (Supl.)** - Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

#### Ensino e formação

**DL n.º 27/2021, de 16.4** - Adequa e moderniza o regime de incentivos à cooperação das instituições de ensino superior com a Administração Pública e as empresas e o apoio à diversificação da oferta formativa e a aprendizagem ao longo da vida

#### Ensino militar

**DL n.º 29/2021, de 28.4** - Altera a orgânica do ensino superior militar e o Estatuto do Instituto Universitário Militar

#### Etiquetagem energética

**DL n.º 28/2021, de 20.4** - Assegura a execução do Regulamento (UE) 2017/1369, que estabelece um regime de etiquetagem energética

**Expo 2020 Dubai**  
**Res. Cons. Min. n.º 44/2021, de 16.4** - Procede à reprogramação dos encargos do contrato para conceção e construção do Pavilhão de Portugal no âmbito da Expo 2020 Dubai

#### Gestão de combustível

**Res. Assemb. Rep. n.º 132/2021, de 30.4** - Recomenda ao Governo a prorrogação do prazo para os trabalhos de gestão de combustível em 2021

#### Gestão de resíduos

**Lei n.º 20/2021, de 16.4** - Alteração, por apreciação parlamentar, ao DL n.º 92/2020, de 23 de outubro, que altera o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo DL n.º 178/2006, de 5 de setembro

#### Incentivos e apoios

**Dec. Legisl. Reg. n.º 11/2021/A, de 20.4** - Diferimento da obrigação da devolução de prestações vincendas e vencidas relativas a incentivo reembolsável concedido no âmbito do Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores (SITRAA)

**Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 17/2021/A, de 20.4** - Apoio extraordinário aos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo

**Port. n.º 91/2021, de 23.4** - Nona alteração da Port. n.º 230/2014, de 11 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da operação 3.2.1, «Investimento na exploração agrícola» e da operação 3.3.1, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

#### Inconstitucionalidade

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/2021, de 27.4** - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, quando interpretada no sentido de estabelecer uma presunção inilidível em relação ao autor da contraordenação, independentemente da prova que sobre a autoria for feita em processo judicial

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, de 19.4** - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma resultante das disposições conjugadas do artigo 15.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, e do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na numeração anterior à vigência da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - ou, em alternativa, do n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, na numeração resultante da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor

#### IVA

**Res. Assemb. Legisl. da RA da Madeira n.º 8/2021/M, de 21.4** - Recomenda ao Governo da República a redução do IVA da restauração para a taxa reduzida

#### Jornada Mundial da Juventude 2023

**Res. Cons. Min. n.º 45/2021, de 28.4** - Cria o grupo de projeto para a Jornada Mundial da Juventude 2023, determinando a desocupação das parcelas necessárias à sua realização, e fixa um calendário de realocização definitiva do Complexo Logístico Rodoferroviário da Bobadela

#### Madeira

**Res. Assemb. Legisl. da RA da Madeira n.º 8/2021/M, de 21.4** - Recomenda ao Governo da República a redução do IVA da restauração para a taxa reduzida

**Dec. Legisl. Reg. n.º 8/2021/M, de 30.4** - Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime aplicável à construção, modificação, colocação em serviço, exploração e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas

#### Número único identificador de processo crime

**Port. n.º 94/2021, de 29.4** - Integra a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no sistema de número único identificador de processo crime (NUIPC)

#### Proteção Civil

**Dec. Legisl. Reg. n.º 12/2021/A, de 22.4** - Primeira alteração ao Dec. Legisl. Reg. n.º 26/2019/A, de 22 de novembro - Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma dos Açores

#### Registos e Notariado

**Port. n.º 92/2021, de 27.4** - Cria a Conservatória do Registo Civil do Porto, por fusão das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Conservatórias do Registo Civil do Porto, que são extintas

#### Saúde

**Res. Assemb. Rep. n.º 119/2021, de 21.4** - Recomenda ao Governo a implementação de medidas para a recuperação e reforço da atividade nos cuidados de saúde primários

**Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 18/2021/A, de 21.4** - Recomenda ao Governo Regional a elaboração de um plano de recuperação da atividade assistencial na área da saúde

**Res. Assemb. Rep. n.º 126/2021, de 28.4** - Recomenda ao Governo a adoção de medidas concretas no âmbito da diabetes

**Res. Assemb. Rep. n.º 131/2021, de 29.4** - Recomenda ao Governo o reforço urgente da rede nacional e da formação em cuidados paliativos

#### Setor da pesca

**Dec. Regul. n.º 2/2021, de 19.4** - Estabelece um regime especial de contabilização do tempo de serviço para acesso à reforma dos profissionais da pesca

**Port. n.º 90/2021, de 23.4** - Estabelece as condições de acesso à linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca

#### Trabalho e Segurança Social

**Dec. Regul. n.º 2/2021, de 19.4** - Estabelece um regime especial de contabilização do tempo de serviço para acesso à reforma dos profissionais da pesca

**Res. Assemb. Rep. n.º 128/2021, de 29.4** - Recomenda ao Governo que apresente, com carácter de urgência, o estudo relativo à definição das condições de acesso à reforma antecipada para as pessoas com deficiência

**DL n.º 29-A/2021, de 29.4 - (Supl.)** - Cria um regime excecional e temporário de registo diário de trabalhadores de explorações agrícolas e do setor da construção

**Port. n.º 96/2021, de 30.4** - Estabelece as distinções a atribuir com a finalidade de reconhecer o mérito e a colaboração profissional na prossecução da missão da segurança social

#### Transportes

**Dec. Legisl. Reg. n.º 8/2021/M, de 30.4** - Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime aplicável à construção, modificação, colocação em serviço, exploração e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas

**Res. Assemb. Rep. n.º 117/2021, de 19.4** - Recomenda ao Governo a integração da linha do Vouga no Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos

#### Tribunais

**Port. n.º 87/2021, de 19.4** - Determina a entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia

#### Veículos eléctricos - incentivo financeiro

**Dec. Regul. Regional n.º 4/2021/A, de 26.4** - Regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos bem como a atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos e fixar os valores e as condições para a atribuição dos incentivos financeiros

## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - ABRIL/2021

## COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - ABRIL (De 16 a 30 de abril 2021)

**Acórdão do Tribunal Constitucional**

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/2021, de 27.4** - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, quando interpretada no sentido de estabelecer uma presunção inilidível em relação ao autor da contraordenação, independentemente da prova que sobre a autoria for feita em processo judicial

**Dec. Legisl. Reg. n.º 10/2021/A, de 19.4** - Terceira alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário e oitava alteração ao Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

**Dec. Legisl. Reg. n.º 11/2021/A, de 20.4** - Diferimento da obrigação da devolução de prestações vincendas e vencidas relativas a incentivo reembolsável concedido no âmbito do Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores (SITRAA)

**Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 17/2021/A, de 20.4** - Apoio extraordinário aos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo

**Dec. Legisl. Reg. n.º 12/2021/A, de 22.4** - Primeira alteração ao Dec. Legisl. Reg. n.º 26/2019/A, de 22 de novembro - Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma dos Açores

**Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 20/2021/A, de 22.4** - Bolsas de formação e certificação para profissionais de informação turística dos Açores

**Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 21/2021/A, de 22.4** - Recomenda ao Governo Regional a atribuição de um subsídio de risco aos bombeiros ao serviço das associações humanitárias dos Açores como suplemento remuneratório

**Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 22/2021/A de 23.4** - Medidas de apoio urgente às associações humanitárias de bombeiros voluntários da Região Autónoma dos Açores para fazer face às contingências resultantes da pandemia COVID-19

**Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 23/2021/A, de 26.4** - Alargamento da via verde do acidente vascular cerebral a toda a Região Autónoma dos Açores

**Dec. Regul. Regional n.º 4/2021/A, de 26.4** - Regulamenta a atribuição de incentivos financeiros para a introdução no consumo de veículos elétricos novos bem como a atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de pontos de carregamento de veículos elétricos e fixar os valores e as condições para a atribuição dos incentivos financeiros

**Dec. Regul. Regional n.º 5/2021/A, de 26.4** - Regulamenta o Dec. Legisl. Reg. n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, que interdita o uso no espaço público de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato

**Res. Assemb. Legisl. da RA dos Açores n.º 24/2021/A, de 28.4** - Contabilização do tempo de serviço dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica do Serviço Regional de Saúde Açores e Madeira

**Res. Assemb. Legisl. da RA da Madeira n.º 9/2021/M, de 26.4** - Para que todas e quaisquer medidas, programas e apoios lançados e implementados pelo Governo Português, no âmbito da crise pandémica da COVID-19, não discriminem ou excluam, do seu âmbito de aplicação, as Regiões Autónomas

**Agricultura**

**Port. n.º 91/2021, de 23.4** - Nona alteração da Port. n.º 230/2014, de 11 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da operação 3.2.1, «Investimento na exploração agrícola» e da operação 3.3.1, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

**Decl. de Retif. n.º 13/2021, de 28.4** - Retifica a Port. n.º 91/2021, de 23 de abril

**Ambiente**

**Lei n.º 20/2021, de 16.4** - Alteração, por apreciação parlamentar, ao DL n.º 92/2020, de 23 de outubro, que altera o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo DL n.º 178/2006, de 5 de setembro

**Res. Assemb. Rep. n.º 121/2021, de 26.4** - Recomenda ao Governo medidas de incentivo à utilização de artigos de higiene reutilizáveis destinados à primeira infância

**Atividade económica - apoios**

**Port. n.º 85/2021, de 16.4** - Define as atividades dos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos abrangidas pelas alterações introduzidas pelo DL n.º 23-A/2021, de 24 de março, ao DL n.º 46-A/2020, de 30 de julho, e DL n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro

**Port. n.º 86/2021, de 16.4** - Regulamenta a atividade do Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento (SISPACSE), criado pelo DL n.º 105/2020, de 23 de dezembro, e estabelece as regras sobre a inscrição, remuneração e formação de conciliadores a prestarem atividade no referido Sistema, bem como a organização das listas públicas do SISPACSE

**Código da Insolvência**

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, de 19.4** - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma resultante

das disposições conjugadas do artigo 15.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, e do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na numeração anterior à vigência da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - ou, em alternativa, do n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, na numeração resultante da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor

**Códigos fiscais – EBF, Selo, Imposto sobre veículos, Impostos de Circulação e IRC - alterações**

**Lei n.º 21/2021<sup>(1)</sup>, de 20.4** - Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo, o Código Fiscal do Investimento, o Código do Imposto sobre os Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC

**Contratos Coletivos de Trabalho – Portaria de extensão**

**Port. n.º 93/2021, de 27.4** - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo - Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB

**COVID-19**

**Port. n.º 85/2021, de 16.4** - Define as atividades dos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos abrangidas pelas alterações introduzidas pelo DL n.º 23-A/2021, de 24 de março, ao DL n.º 46-A/2020, de 30 de julho, e DL n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro

**Decreto n.º 7/2021, de 17.4** - Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República

**Decl. de Retif. n.º 12-A/2021, de 21.4 – (Supl.)** - Retifica o Decreto n.º 7/2021, de 17 de abril

**Res. Assemb. Legisl. da RA da Madeira n.º 9/2021/M, de 26.4** - Para que todas e quaisquer medidas, programas e apoios lançados e implementados pelo Governo Português, no âmbito da crise pandémica da COVID-19, não discriminem ou excluam, do seu âmbito de aplicação, as Regiões Autónomas

**Res. Assemb. Rep. n.º 127/2021, de 28.4** - Recomenda ao Governo a integração das pessoas em situação de sem-abrigo e com doença mental severa nos grupos prioritários do Plano de Vacinação contra a COVID-19

(Continua na pág. 375)

**Boletim do Contribuinte****Proprietário e editor:**

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.  
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,  
4000-263 Porto.  
Tel. 223 399 400 • bc@vidaeconomica.pt  
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:  
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%  
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%  
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Administração: João Luís Peixoto de Sousa  
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>  
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.  
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto  
Tiragem 10 000 exemplares  
N.º de registo na ERC 100 299  
Depósito Legal n.º 33 444/89

